



Diário Oficial

0649

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 100ª DA REPÚBLICA - Nº 26.774 Biblioteca Pública "Arthur Vianna" BELEM, TERÇA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1990

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mário Chermont

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Almir de Lima Pereira

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebelo

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Maria de Fátima Carvalho de Melo Dantas, em exercício

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Mala Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nº 7065, 7066, 7067, 7068, 7069,
DESPACHOS - Do Governador do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado da Fazenda
Do Instituto de Terras do Pará-ITERPA
Da Secretaria de Estado de Educação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 674 - Instruções para a
utilização do horário gratuito da
propaganda eleitoral
Acórdão e Editais.

EDITAIS DE CITAÇÃO

do Tribunal de Contas do Estado

PAUTAS DE JULGAMENTO

Do tribunal de Contas dos Municípios
AVISO DE LICITAÇÃO- Concorrência- Caixa
Econômica Federal

AVISO DE EDITAL - Tomada de preços -
Telepará

TOMADA DE PREÇOS - Sespa

Extratos de Contratos - Da Celpa
- Da Sagri

EDITAIS E PORTARIAS - Do T. J. E.

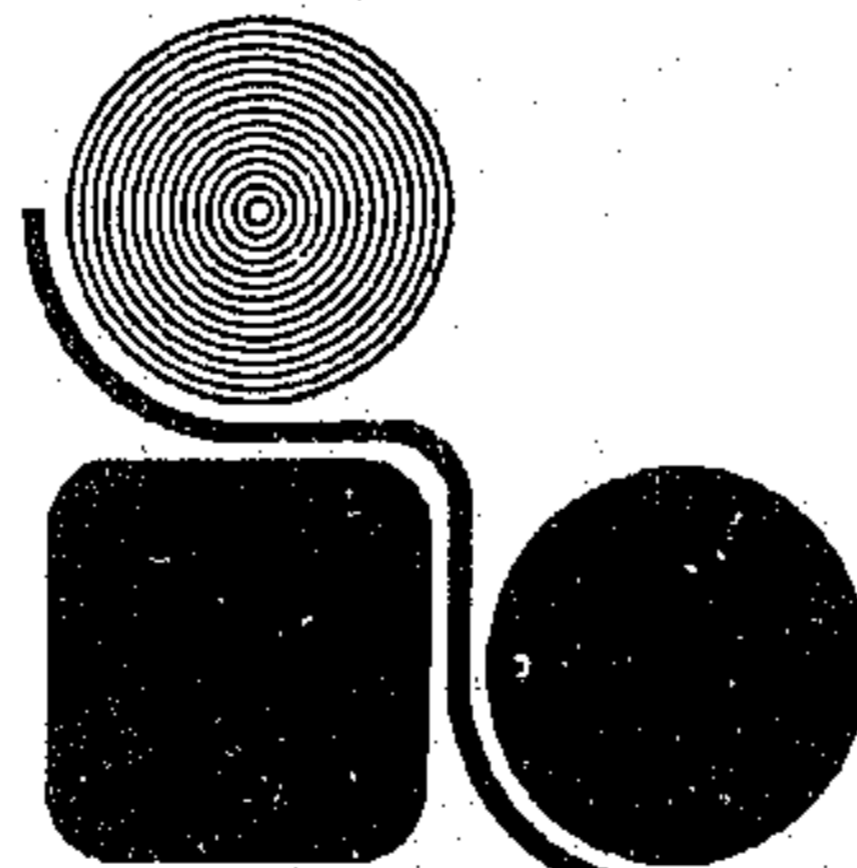
Ministério Público - Conselho Superior

AVISOS, ATAS E BALANÇOS

De Diversas Firms

REPARTIÇÃO CRIMINAL - Editais

2 Cadernos
24 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 7.065 DE 30 DE Julho DE 1990.....

Abre à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 483.312.232,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 483.312.232,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E DOZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	22000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	22101
FUNÇÃO: Administração e Planejamento	03
PROGRAMA: Administração	07
SUBPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Funcionamento dos Serviços Administrativos	2.094
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 487.351,00
3131.00.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 18.763,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 850.701,00
SUBPROGRAMA: Edificações Públicas	025
PROJETO: Construção, Ampliação e Recuperação de Prédios Públicos	1.054
4110.00.00 - Obras e Instalações	Cr\$ 192.769.514,00
FUNÇÃO: Defesa Nacional e Segurança Pública	06
PROGRAMA: Segurança Pública	30
SUBPROGRAMA: Edificações Públicas	025
PROJETO: Construção, Reforma e Ampliação de Unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública	1.059
4110.00.00 - Obras e Instalações	Cr\$ 16.454.185,00
FUNÇÃO: Educação e Cultura	08
PROGRAMA: Ensino Fundamental	42
SUBPROGRAMA: Ensino Regular	188
PROJETO: Construção da Rede Escolar de Primeiro Grau	1.119
4110.00.00 - Obras e Instalações	Cr\$ 55.507.339,00
PROGRAMA: Ensino Médio	43
SUBPROGRAMA: Ensino Polivalente	199
PROJETO: Construção da Rede Escolar de Segundo Grau	1.153
4110.00.00 - Obras e Instalações	Cr\$ 10.000.000,00
FUNÇÃO: Saúde e Saneamento	13
PROGRAMA: Saúde	75
SUBPROGRAMA: Assistência Médica e Sanitária	428
PROJETO: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades da Secretaria de Estado de Saúde Pública	1.069
4110.00.00 - Obras e Instalações	Cr\$ 207.224.379,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 DE JULHO DE 1990

HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

MARIA DE FÁTIMA C. MELO DANTAS
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.066 DE 30 DE Julho DE 1990.....

Abre à Assembleia Legislativa do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 7.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Assembleia Legislativa do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	01000
UNID. ORÇ.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	01101
FUNÇÃO: Legislativa	01
PROGRAMA: Processo Legislativo	001
SUBPROGRAMA: Ação Legislativa	001
ATIVIDADE: Processamento Legislativo do Estado	2.001
4120.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	Cr\$ 7.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 DE JULHO DE 1990

HELIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

MARIA DE FÁTIMA C. MELO DANTAS
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.067 DE 30 DE Julho DE 1990.....

Abre ao Tribunal de Contas do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Tribunal de Contas do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	02000
UNID. ORÇ.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	02101
FUNÇÃO: Legislativa	01
PROGRAMA: Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	02
SUBPROGRAMA: Controle Externo	002
ATIVIDADE: Fiscalização e Controle da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos	2.002
4120.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	Cr\$ 3.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 DE JULHO DE 1990

HELIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

MARIA DE FÁTIMA C. MELO DANTAS
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.068 DE 30 DE Julho DE 1990.....

Abre à Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 5.020.347,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 5.020.347,00 (CINCO MILHÕES, VINTE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.


Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA 21000
 UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA 21101
 FUNÇÃO: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
 PROGRAMA: Administração 07
 SUBPROGRAMA: Administração Geral 021
 ATIVIDADE: Funcionamento dos Serviços Administrativos 2.087
 3151.00.00 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais 5.020.347,00

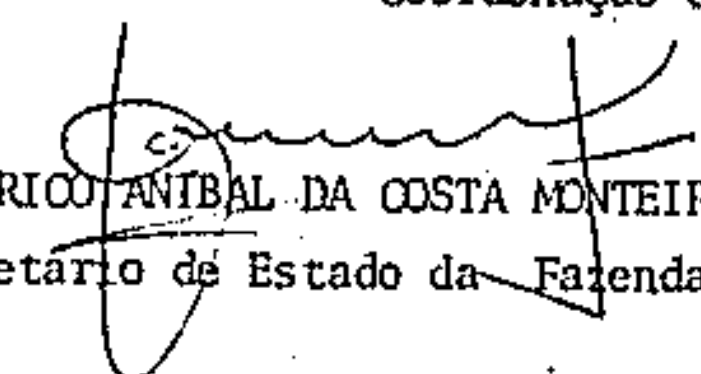
Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 DE JULHO DE 1990


 HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração
 MARIA DE FÁTIMA C. MELO DANTAS Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício


 FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.069 DE 30 DE JULHO DE 1990

Abre à Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 70.475.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 70.475.000,00 (SETENTA MILHOES, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput"


deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	16000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	16101
FUNÇÃO: Educação e Cultura	08
PROGRAMA: Ensino Fundamental	42
SUBPROGRAMA: Ensino Regular	188
PROJETO: Recuperação e Aparelhamento da Rede Escolar de Primeiro Grau	1.033
3132.00.04 - Serviços de Terceiros e Encargos - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 10.000.000,00
4120.00.04 - Equipamento e Material Permanente	Cr\$ 30.000.000,00
ATIVIDADE: Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau	2.048
3151.00.04 - Serviços de Terceiros e Encargos - Remuneração de Serviços Pessoais	Cr\$ 9.100.000,00
4110.00.04 - Obras e Instalações	Cr\$ 15.175.000,00
PROGRAMA: Assistência a Educandos	47
SUBPROGRAMA: Assistência Social Geral	486
ATIVIDADE: Desenvolvimento da Assistência Social ao Educando	2.165
3152.00.04 - Serviços de Terceiros e Encargos - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 6.200.000,00

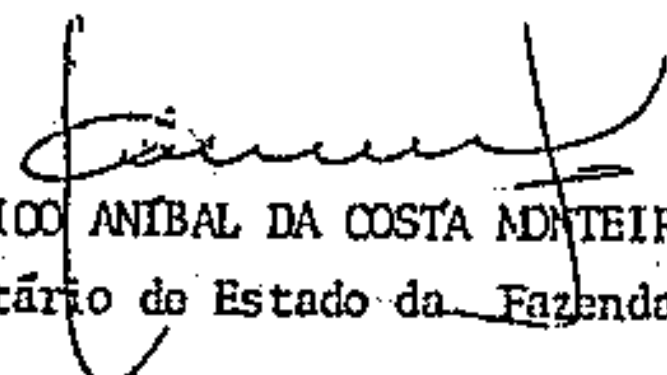
Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 DE JULHO DE 1990


 HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração
 MARIA DE FÁTIMA C. MELO DANTAS Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício


 FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR
 REFERÊNCIA: Of. nº 215/90-GAB-PRES, de 23.07.90

INTERESSADO: IPASEP

ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação


DESPACHO:

Pretende o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP autorização para efetuar a compra direta de (01) um veículo utilitário, que será utilizado pela Divisão de Material e Patrimônio nas atividades administrativas desenvolvidas por aquele Órgão, uma vez que os licitantes convidados não apresentaram propostas na Carta-Convite nº 008/90, realizada em 18.07 do corrente ano, com tal objetivo.

Em razão disso, autorizo a dispensa de licitação, com base no art. 15, VI, da Lei 5.416, de 11.12.87.

PUBLIQUE-SE.

Em, 30 de julho de 1990


 HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Ofício nº 048/90-GS, de 04.07.90

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI

ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

DESPACHO:

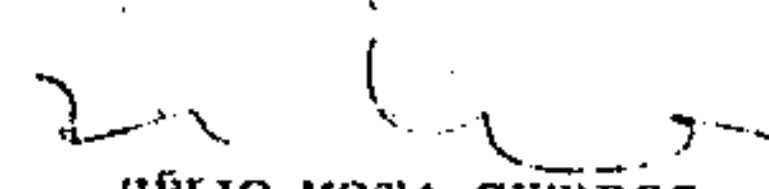
Pretende a Secretaria de Estado de Agricultura, em caráter de urgência, autorização para efetuar a compra direta de veículos utilitários de carga, máquinas, tratores, motores e implementos agrícolas, que serão destinados aos projetos de Patrulha Mecanizada, Carcinocultura, Piscicultura, bem como dar apoio aos Produtores Hortifrutícolas da Região Metropolitana de Belém, garantindo, dessa forma, a ação do Governo no Interior do Estado.

Reconheço que a implantação desses projetos, sem dúvida alguma, absolutamente impostergável, pois a eventual tardança na efetivação da compra desses equipamentos advirão incalculáveis prejuízos para as atividades já desenvolvidas por aquela Secretaria em relação aos aspectos de infra-estrutura dos projetos.

Por outro lado, deve-se ressaltar que tais equipamentos serão adquiridos diretamente do fabricante, razão pela qual autorizo dispensa de licitação com base no art. 16, inciso I, da Lei 5.416, de 11.12.87, combinado com o art. 15, inciso IV, da mencionada Lei.

PUBLIQUE-SE.

Em, 30 de julho de 1990


 HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Of. nº 200/90, de 20.07.90

INTERESSADO: ASIPAG

ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação


DESPACHO:

Pretende a Ação Social da Governadoria do Estado, em caráter de urgência, autorização para efetuar a compra direta de 50 (cinquenta) máquinas datilográficas, que serão destinadas a diversas entidades comunitárias que demandam esse tipo de material, em decorrência das necessidades impostas por sua rotina de trabalho, sempre em defesa das comunidades carentes.

A demora no atendimento do pleito dessas entidades poderá comprometer o bom andamento dos seus serviços, com sensíveis prejuízos para o atendimento às comunidades carentes. Assim, autorizo a dispensa de licitação com base no art. 15, inciso V, da Lei 5.416, de 11-12-87, por entender que a situação requer urgência no seu atendimento.

PUBLIQUE-SE.

Em, 30 de julho de 1990


 HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Of. 206/90-GS-FCG, de 27.07.90

INTERESSADO: Fundação Carlos Gomes

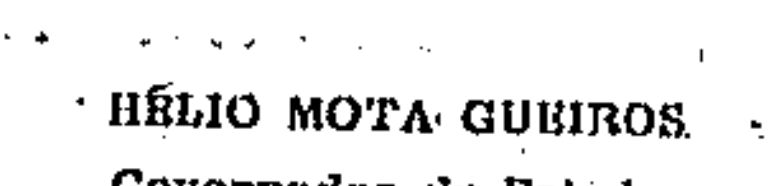
ASSUNTO: Pedido de dispensa de licitação

DESPACHO:

Autorizo, nos termos da lei, dispensa de licitação para aquisição pela Fundação Carlos Gomes de três máquinas para oficina de Lutherie para manutenção, concerto e confecção instrumentos musicais de corda.

PUBLIQUE-SE.

Em, 30.07.90


 HÉLIO MOTA GUEIROS
 Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORT. DA DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PORT. Nº 020 de 27.07.90 - CONCEDER, Salário-Família a funcionária EDMA DAS GRAÇAS ALVES DE ALMEIDA, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotada na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 3ª RF, para O1 (um) dependente a partir de julho/90.
PORT. Nº 130 de 27.07.90 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 23.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83 a servidora JACIREMA SUELY NASCIMENTO, Agente Tributário-GEP-TAF, lotada na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 11ª RF, O2 (dois) meses de licença Especial referente ao quinquênio de 06.08.76 à 06.08.81. A presente Licença será usufruída no período de 15.07 à 12.09.90.
PORT. Nº 131 de 27.07.90 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 23.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83 a servidora CARMEN COELHO OLIVEIRA SANTOS, Agente Tributário, lotada na Chefia de Gabinete da SEFA, O2 (dois) meses de Licença Especial referente ao decênio de 1969 a 1979. A presente licença será usufruída no período de 09.07 à 06.09.90.

Laurinda Coelho Franco
Diretora Geral de Administração

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000673/90 PG DE 27 DE JULHO DE 1990
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "j" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I- DESIGNAR a Engenheira Agrônoma ROSE MARY DIAS DE SOUZA LIMA para responder pela Chefia da Assessoria de Planejamento, nas ausências e impedimentos do titular.
II- Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Carlos Alberto Lamarão Corrêa
Presidente do ITERPA

PORTARIA Nº 000674/90 PGE DE 27 DE JULHO DE 1990
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "j" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I- DESIGNAR a servidora LERDENEZE DE OLIVEIRA LAGES, para responder pela Divisão de Patrimônio Fundiário - DTP, nas ausências e impedimentos do titular.
II- Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Carlos Alberto Lamarão Corrêa
Presidente do ITERPA

PORTARIA Nº 000675/90 PG DE 27 DE JULHO DE 1990
O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "j" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

I- DESIGNAR a servidora VERA LÚCIA VIEIRA ZONIGA, para responder pelo Departamento Administrativo - DA, nas ausências e impedimentos do titular.
II- Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Carlos Alberto Lamarão Corrêa
Presidente do ITERPA

COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE (CGC (MF) nº 04.953.915/001-72)
EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA - FINAM
Capital Autorizado:.....Cr\$ 4.921.137.585,00
Capital Subscrito e Integralizado.....Cr\$ 1.120.228.785,00

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
- 1ª Convocação -

São convidados os senhores acionistas da COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE, a se reunirem, em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 09 DE AGOSTO DE 1990, pelas 10:00 (dez) horas, na sede social, sita na Travessa Padre Prudêncio, nº 90, na cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de tratar sobre a seguinte ordem do dia: a) conhecer e deliberar sobre Proposta do Conselho de Administração relativa a reforma e consolidação dos Estatutos Sociais, a fim de suprimir o cargo de Vice-presidente do Conselho de Administração e dar uma melhor redação à seus artigos; b) a eleição dos membros do Conselho de Administração da sociedade; c) outros assuntos de interesse social. Belém (Pa), 30 de julho de 1990. FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS-Membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente.

(Dias 31/07, 01 e 02/08/90)

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA P/PREÇO GLOBAL para Construção de uma quadra de esportes, na Vila de Capangá, município de Cameta, firmado entre SEVOP/TOCANTINS - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL. a) VALOR: Cr\$ 271.000,00. b) PRAZO: 45 dias. c) VERBA: Projeto 1054- Construção, ampliação e recuperação de prédios públicos. d) ASSINATURAS: Ismar Pereira da SILVA e Abelardo Benassuly Moreira (pp.)

SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDACÃO ORDINÁRIA - CGC/MF 04.955.043/0001-B1 - CARTA PATENTE BCB - A-68/4759					
BALANÇO PATRIMONIAL SIMPLIFICADO EM 31.12.89 - CÓDIGO: 4036 - Valores em NCZ\$ MIL					
ATIVO	Exercício Corrente	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Corrente	Exercício Anterior
CIRCULANTE E REALIZ. A LONGO PRAZO	1.346.418	133.803	CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.516.489	144.701
DISPONIBILIDADES	504	131	DEPÓSITOS	5	6
APLICAÇÕES INTERF. DE LIQUIDEZ	8.088		Depósitos à Vista	5	6
Aplicações no Mercado Aberto	8.088		OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS		129.681
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	13.180	975	Empr.no País - Inst. Oficiais		129.681
Créditos Vinculados	13.180	975	OBRIGAÇÕES P/REPASSES DO PAÍS - INST.OFICIAIS	2.507.546	14.609
Depósito no Banco Central	15		Banco Central	747.798	
Sistema Financeiro da Habitação	13.165	974	CEF	1.759.748	3.191
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.274.487	129.735	Outras Instituições		11.418
Financiamentos Imobiliários	1.260.913	126.323	OUTRAS OBRIGAÇÕES	8.938	405
Direitos Cre. de Oper. Cred. Adquirido	13.574	1.082	Fiscais e Previdenciárias	281	16
Operações de Cred. de Liq. Duvidosa (Prov.p/Cred.de Liq.Duvidosa)	30.540	2.589	Diversas	8.657	389
OUTROS CRÉDITOS	9.794	376	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	1	1
Diversos	9.794	376	Resultados de Exercícios Futuros	1	1
OUTROS VALORES E BENS	40.365	2.586	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(1.159.073)	3.248
Outros Valores e Bens	40.365	2.586	Capital	218	218
PERMANENTES	10.999	14.147	De Domiciliados no País	218	218
Investimentos	46	3	Correção Monetária do Capital	41.119	2.461
Outros Investimentos	46	3	Reservas de Capital	8.599	557
IMOBILIZADO EM USO	10.953	720	Reservas de Lucros	9	1
Imóveis em Uso	13.100	849	Lucros ou Prejuízos Acumulados	(1.209.018)	11
Outras Imobilizações de Uso (Depreciações Acumuladas)	2.966	259			
DIFERIDO	(5.113)	(388)			
Gastos de Organização e Expansão (Amortização Acumulada)	13.424	13.465			
	(41)				
TOTAL DO ATIVO	1.357.417	147.950	TOTAL DO PASSIVO	1.357.417	147.950

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - CÓDIGO: 4098				DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31.12.89			
Discriminação	Semestre Corrente	Exercício Corrente	Exercício Anterior	Discriminação	Semestre Corrente	Exercício Corrente	Exercício Anterior
RECEITAS OPERACIONAIS				A. ORIGENS DOS RECURSOS	2.055.903	2.236.949	109.173
(02 a 05)				Lucro Líquido AJUST. no Período	(114.987)	(135.178)	(216)
Rendas de Operações de Crédito	1.048.412	1.210.716	117.455	Recursos de Terc. Origin. de:			
(02)				- Aumento dos subgrupos do Passivo:			
Rend. Aplic. Interf. de Liq. de	1.031.197	1.189.497	116.812	Obrigações p/Emprést. e Repasses	2.169.521	2.363.256	109.120
(03)				Outras Obrigações	1.034	8.533	243
Rendas de T.V.H.	6.307	6.492	15	- Alienação de Bens e Investim.:			
(04)				Bens Não de Uso Próprio	335	335	25
Outras Receitas Operacionais	95	165	43	Imobilizado de Uso			
(05)				Bens Não de Uso Próprio	539	736	12
DESPESAS OPERACIONAIS	10.813	14.562	505	Imobilizado de Uso	48	48	48
(07 a 12)				Aplicações no Diferido		(13.421)	13.421
Desp. de Obrig.p/Empr. e Repasses	2.201.885	2.407.958	117.870	Aumento dos Subgrupos do Ativo			
(06)				Circulante e Realiz. a L.Prazo:			
Desp. de Honor. - Direto	2.170.093	2.363.962	117.385	- Aplicações Interfinanc. de Liq. de	7.774	8.088	
ria e Cons. Administração	55	77	18	- Relações Interfinanc. e Interdependências	10.394	12.205	717
Desp. de Pessoal-Prov., Benef., Treinamento e En				- Operações de Crédito	995.700	1.144.752	94.690
cargos Sociais	3.116	3.462	164	- Outros Créditos	2.611	9.418	236
(09)				- Outros Valores e Bens	78	86	6
Outras Desp. Administrativas	1.710	5.082	112	Redução dos Subgrupos do Passivo			
(10)				Circulante e Exigível a L.Prazo:			
Aprovision. e Ajustes Patrimoniais	26.702	30.910	84	- Depósitos	1	1	
(11)				AUMENTO/REDUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (A-B)	284	373	91
Outras Desp. Operacionais	209	4.465	107	MODIFICAÇÕES NA POSIÇÃO FINANCEIRA:			
(12)				Início do Período			
RESULT. OPERACIONAL (01-06)	(1.153.473)	(1.197.242)	(415)	Fim do Período			
(13)				Aumento ou Redução			
REC. NÃO OPERACIONAIS	24	32	3	SEHESTRE CORRENTE	220	504	284
(14)				Disponibilidades EXERCÍCIO CORRENTE	131	504	373
DESP. NÃO OPERACIONAIS	10	30	29	Disponibilidades EXERCÍCIO ANTERIOR	40	131	91
(15)				Disponibilidades			
RESULT. NÃO OPERACIONAL (14-15)	14	2	(26)				
(16)							
RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	114.985	122.577	446				
(17)							
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO I.R. (13+16+17)	(1.038.474)	(1.074.663)	5				
(18)							
IMPOSTO DE RENDA							
(19)							
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO (18-19)	(1.038.474)	(1.074.663)	2				
(20)							

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Período: 01.01.89 à 31.12.89 - CÓDIGO: 4118								
Eventos	Capital Realizado	Aumento de Capital	Correção Monetária do Capital Realizado	Reservas de Capital	Reserva Legal	Lucros ou Prejuízos Acumulados	TOTAIS	
							Exercício Corrente	Exercício Anterior
SALDOS NO INÍCIO DO PERÍODO EM 01.01.89	218	1	1.778	1.240	1	11	3.249	355
1. Ajustes de Períodos Anteriores						(12.601)	(12.601)	
2. Correção Monetária			28.799	17.901	8	(121.765)	(75.057)	2.893
3. Lucro Líquido (Prejuízo) do Período						(1.074.663)	(1.074.663)	1
SALDOS NO FIM DO PERÍODO EM 31.12.89	218	1	30.577	19.141	9	(1.209.018)	(1.159.072)	3.249
MUTAÇÕES DO PERÍODO			28.799	17.901	8	(1.209.029)	(1.162.321)	2.894

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Período: 01.07.89 à 31.12.89 - CÓDIGO: 4116								
Eventos	Capital Realizado	Aumento de Capital	Correção Monetária do Capital Realizado	Reservas de Capital	Reserva Legal	Lucros ou Prejuízos Acumulados	TOTAIS	
							Exercício Corrente	Exercício Anterior
SALDOS NO INÍCIO DO PERÍODO EM 01.07.89	218	1	4.395	2.867	1	(56.311)	(48.829)	3.249
1. Ajustes de Períodos Anteriores						(2)	(2)	(12.599)
2. Correção Monetária			26.182	16.274	8	(114.231)	(71.767)	(3.290)
3. Lucro Líquido (Prejuízo) do Período						(1.038.474)	(1.038.474)	(36.189)
SALDOS NO FIM DO PERÍODO EM 31.12.89	218	1	30.577	19.141	9	(1.209.018)	(1.159.072)	(48.829)
MUTAÇÕES DO PERÍODO			26.182	16.274	8	(1.152.707)	(1.110.243)	(52.078)

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31.12.89

- PRINCÍPIOS E PRÁTICAS CONTÁBEIS USADOS NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO
 - As demonstrações financeiras foram elaboradas de conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação em vigor para as empresas de crédito imobiliário, de acordo com a Lei 6404/76 e dentro das normas determinadas pelo COSIF do BACEN.
 - As depreciações foram calculadas pelo método linear com taxas de 4% para os bens imóveis e 10% para os bens móveis.
 - A correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido foi contabilizada e calculada de acordo com o Decreto-lei nº 1598/77 e a Lei 6404/76.
 - As receitas e despesas do período foram totalmente apropriadas para efeitos do resultado, exceção feita àqueles que por sua natureza terão apropriação futura e que por esse motivo estão contabilizadas em contas específicas.
 - Os resultados anteriores dentro deste mesmo exercício incorporados ao Patrimônio Líquido sob forma de Prejuízos Acumulados, não foram objeto de correção monetária no decorrer de períodos posteriores até 31.12.89.
 - As demonstrações financeiras estão transcritas em milhares de cruzados e em comparabilidade com as do exercício anterior e a Demonstração de Resultado do Semestre encontra-se aglutinada a do exercício em uma terceira coluna.
- PROVISÃO PARA CRÉDITOS EM LIQUIDACÃO

A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi ajustada afim que espelhasse o que determina as Resoluções 1.423 e 1.425 do Banco Central, respeitando paralelamente os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, em vigor.
- GARANTIAS

As garantias dos direitos da Sociedade são representados por hipotecas enquanto que as garantias das obrigações são constituídas por caução de direitos contratuais.
- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social Subscrito é totalmente integralizado e constituído por 21.791.856 ações ordinárias nominativas com valor unitário de NCZ\$ 0,01 as quais representam o Capital Realizado e mais NCZ\$ 289,28 inscrito em conta de Aumento de Capital pendente de aprovação pelo Banco Central.

O Capital Social foi corrigido monetariamente sendo sua nova expressão monetária de NCZ\$ 41.337.288,74 inscrito respectivamente em contas de Capital (NCZ\$ 217.918,56) Aumento de Capital (NCZ\$ 289,28) e Correção Monetária de Capital (NCZ\$ 41.119.080,90).
- IMOBILIZADO

O valor inscrito na contabilidade na Conta Imóveis de Uso está muito inferior aos valores de avaliação, conforme laudos, feitos por engenheiros contratados para esse fim, em nosso poder.

IMPRENSA OFICIAL

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

Gabinete do Diretor-Presidente 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Diretor-Presidente
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL
Trimestral CR\$- 1.514,12
Outros Estados e Municípios
Trimestral CR\$- 4.625,09
Publicações: Página comum,
cada centímetro CR\$- 890,25
Preço por página CR\$-181.611,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 12,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circula-
ção do Diário na Capital e 8 dias nos Municí-
pios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem a-
companhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e ou-
tros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque No-
minal para a **IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO**

OBS: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO** não dão direito ao recebimento
de Caderno Especial, elaborado exclusivamen-
te para distribuição aos órgãos interessados.

6. **OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS**
As obrigações passivas estão pendentes de conclusão da conciliação para o fechamento de extrato com números habilitados pela CEF.

7. Os valores questionados junto a CEF e a Sol de Seguros relativos a perdas líquidas do Conjunto Maguari continuam pendentes de relatório da CEF.

Belém (PA), 31 de dezembro de 1.989

RUY MARTINI SANTOS
Liquidante

ADMIR DA SILVA BAHIA
Téc. Cont. CRC-2.448-PA.
CPF: 005.671.922-91

PARACER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

AGS
Diretores e Acionistas da SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - Em Liquidação Ordinária

01. Examinamos o balanço patrimonial da SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - Em Liquidação Ordinária, levantado em 31 de dezembro de 1989, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, relativas ao exercício findo naquela data. Nossos exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, conseqüentemente, incluíram as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.

02. As demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 1988, foram auditadas por outros auditores independentes, tendo sido emitido parecer datado de 10 de maio de 1989, contendo ressalva no tocante aos seguintes aspectos: (1) efeito dos ajustes que poderiam advir da revisão dos cálculos e registros das obrigações por empréstimos mantidas com a Caixa Econômica Federal; (2) limitação de escopo de exame decorrente da não realização de determinados procedimentos de auditoria em virtude da contratação ter ocorrido após o encerramento do exercício social; (3) sujeito ao desfecho da liquidação extrajudicial movida pelo Banco Central do Brasil através de ato da diretoria de 16 de março de 1989 e (4) sujeito a obtenção por parte da instituição da transformação da liquidação extrajudicial em ordinária cujo pleito encontrava-se em face de exame.

03. As obrigações por empréstimos mantidas com a Caixa Econômica Federal; créditos vinculados; operações de créditos; devedores diversos; bens não de uso próprio e poupança, estão sob processo de revisão de cálculo e registros. O efeito dos ajustes, que poderão advir, não podem ainda ser determinados.

04. Em 08 de novembro de 1989, a instituição obteve junto ao Banco Central do Brasil a transformação do processo de liquidação extrajudicial para liquidação ordinária. Assim sendo, seria possível a realização da composição da dívida com a Caixa Econômica Federal e a determinação de novos prazos de pagamento, propiciando, por conseguinte a recomposição do capital de giro necessário à manutenção das atividades. Os ativos e passivos foram avaliados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, os quais pressupõem a continuidade operacional da instituição. Na hipótese de liquidação da instituição os ativos passariam a ser avaliados pelo valor de realização.

05. Em nossa opinião, sujeito aos efeitos dos parágrafos três e quatro, as demonstrações financeiras referidas no primeiro parágrafo, representam com propriedade a posição financeira da Socilar Crédito Imobiliário S/A, em 31 de dezembro de 1989, o resultado de suas operações e as origens e aplicações de recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aplicados aos SCI em bases uniformes aos exercícios anteriores.

Belém, 24 de abril de 1990 - Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo - Contador - CRC-PA 2671.

BONANZA AGROPECUÁRIA S/A EMPRESA BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA - FINAM CGC/MF 07.070.311/0001-76		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 1989.													
Limite de Autorização	NCZ\$ 12.058.177,00	Receita Bruta	4.864.452	85.545	<p>Nota 1 - Contexto Operacional - A sociedade tem por objetivo a exploração de pecuária em todas as suas fases, podendo dedicar-se à agricultura em geral e à comercialização de sua produção. Encontra-se em fase pré-operacional. Nota 2 - Apresentações das Demonstrações Financeiras - Os valores das demonstrações financeiras do exercício atual estão apresentados em NCZ\$ 1 enquanto que os do exercício anterior estão apresentados em milhares de cruzados. Nota 3 - Procedimentos Contábeis - Dentro dos principais procedimentos adotados para preparação das demonstrações financeiras, ressaltamos a) Estoques: Os estoques de rebanho de recriação foram avaliados de acordo com os disposto no artigo 188 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 490/80, enquanto que os de materiais são avaliados pelo custo de aquisição. Os valores não superam os preços do mercado. b) Investimento: Está demonstrado ao custo de aquisição, acrescido de correção monetária, ajustado por depreciações acumuladas calculadas pelo método linear, a taxa estabelecidas em função de vida útil, fixada por espécie de bens, como segue:</p> <table border="1"> <tr><td>Imóveis</td><td>4%</td></tr> <tr><td>Instalações e equipamentos de escritórios</td><td>10%</td></tr> <tr><td>Instalações e equipamentos rurais</td><td>10%</td></tr> <tr><td>veículos</td><td>20%</td></tr> <tr><td>Plantagens</td><td>10%</td></tr> <tr><td>Rebanho de reprodução</td><td>20%</td></tr> </table> <p>d) Diferido: Está demonstrado ao custo de aquisição até 31 de Dezembro de 1989, acrescido de correção monetária. No exercício atual, os efeitos inflacionários também por apresentarem saldo credor, diminuídos do total das despesas pré-operacionais incorridas no exercício, de acordo com Instrução Normativa SRF nº 54/88. Nota 4 - Obrigações a Longo Prazo - Provisão para Imposto de Renda/Lucro Inflacionário diferido corrigido monetariamente. Nota 5 - Capital Social: Participação integralmente a acionistas domiciliados no País, está composto de 5.811.205 ações no valor nominal de NCZ\$ 1,00 cada uma, divididas como segue:</p> <p>Ações Ordinárias Convencidas: 57.657</p> <p>Classe A</p> <p>Classe B</p> <p>As ações preferenciais não tem direito a voto, mas gozam de prioridade na distribuição de dividendos de 6% a.a sobre o valor nominal não cumulativo. Nota 6 - Em 15/04/1990 foi implementado pelo governo Federal um plano econômico contando medidas que produzem profundas alterações na economia do país, em especial no fluxo de recursos financeiros desta. Tais medidas atingiram, através da limitação de saques de aplicações financeiras e de depósitos à vista, bem como as suas conseqüências converções de cruzados novos para cruzados, a situação de liquidez das pessoas jurídicas, porquanto transformaram ativos de liquidez imediata ou de curto prazo em ativos de curto, médio e longo prazos de liquidez. Além disso, numa fase inicial as citadas medidas seguramente provocará uma relação de demanda em razão da insuficiência de recursos financeiros no mercado. Em razão do exposto, o desenvolvimento normal dos negócios da empresa estará condicionado aos efeitos que as medidas no plano em questão venham a produzir na economia do país e especialmente no seu campo de atividade.</p> <p>Recife/PE, 14 de Março de 1990.</p> <p>JOAQUIM GUILHERME DE MORAES PONTES Diretor Presidente</p> <p>RENÉ FENÓ DE PONTES NETO Diretor Superintendente</p> <p>JOSÉ GUILHERME DUBEUX PONTES Diretor Adjunto</p> <p>LUIS GUILHERME DUBEUX PONTES Diretor Adjunto</p> <p>JOSÉ FAUSTINO FILHO T.C. CRC - 2020/PE</p>	Imóveis	4%	Instalações e equipamentos de escritórios	10%	Instalações e equipamentos rurais	10%	veículos	20%	Plantagens	10%	Rebanho de reprodução	20%
Imóveis	4%																
Instalações e equipamentos de escritórios	10%																
Instalações e equipamentos rurais	10%																
veículos	20%																
Plantagens	10%																
Rebanho de reprodução	20%																
Capital Social	NCZ\$ 5.611.205,00	Vendas	4.864.452	85.545													
RELATÓRIO DA DIRETORIA		Venda de gado bovino	2.404.500	88.500													
Senhores Acionistas:		Superávires ativos	2.459.952	17.045													
Cumprindo determinações legais (Lei 6.404/76) e estatutárias, submetemos a apreciação de V.Sas. o nosso BALANÇO PATRIMONIAL e demais Demonstrações Financeiras, referente ao exercício findo em 31.12.89, acompanhamos estas demonstrações o parecer dos nossos auditores ao mesmo tempo que nos colocamos a disposição de V.Sas., para quaisquer esclarecimentos adicionais.		Deduções	(28.338)	(5.292)													
BALANÇO PATRIMONIAL		Impostos e contribuições	28.338	5.292													
ATIVO	1989	Receita Líquida	4.836.114	80.253													
Circulante	485.319	Custo das Vendas	(5.784.000)	(5.872)													
Disponibilidades	6.930	Prejuízo/Lucro Bruto	(947.886)	(74.381)													
Bancos	4.280	Despesas Operacionais	(3.114)	(3.114)													
Aplicações de liquidez imediata	1.780	Receitas Financeiras	17.599	8.347													
Diretos Realizáveis	479.789	Contribuição Social	-	(11.461)													
Cientes	-	Resultado Operacional Antes dos Efeitos Inflacionários	(930.287)	71.267													
Adiantamentos a Fornecedores	-	Efeitos Inflacionários	1.947.176	108.105													
Impostos a recuperar	483	Variações e Correção Monetária	(76.464)	-													
Adiantamento a Funcionários	120	Correção Monetária do Balanço	1.923.640	108.105													
Direito p/compra direito uso telefone	179	Resultado Operacional Após os Efeitos Inflacionários	916.889	129.372													
Estoques	479.007	Recursos Não Operacionais	113.314	8.400													
Gados bovinos	487.640	Despesas Operacionais	(188.029)	(8.055)													
Materiais de Consumo	11.367	Transferência do Diferido INSRF Nº 54/88	(842.174)	(37.462)													
Permanente	48.412.294	Resultado Antes do Imp. de Renda	-	-													
Investimentos	3.932.263	Provisão p/Imposto de Renda	-	-													
Participações Diversas	3.932.263	Lucro Líquido do Exercício	-	142.307													
Imobilizado	38.406.522	Por ação do Capital Social Final	-	0,43													
Imóveis rurais	1.895.104	DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS ACUMULADOS															
Equipamentos e Instalações rurais	869.631	Ajuda no Início do Exercício	23.065	(1.078)													
Equipamentos e Inst. de escritório	64.890	Alucro de Exercícios Anteriores	-	(138)													
Veículos	1.094.296	Correção Monetária	341.803	(9.921)													
Plantagens	29.999.191	Lucro Líquido do Exercício	-	142.307													
Obras de estrutura básica	971.286	Destinações propostas no Exercício	-	(108.105)													
Construções rurais	816.529	Reserva legal	6.559	6.559													
Instrumentos, ferr. e apetrechos	116.500	Reserva de lucro a realizar	101.547	101.547													
Rebanho de Reprodução	5.016.920	Saldo no fim do Exercício	364.868	23.065													
Depreciação Acumulada	(2.457.735)	DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS															
Diferido	6.073.503	Origem de Recursos	169.392	346													
Despesas pré-operacionais	6.338.213	De Operações	51.833	51.833													
Amortização acumulada	(264.810)	Lucro líquido do exercício	-	142.307													
Total	48.898.113	Ajustes p/valores que não representaram efetiva movim. de recursos	-	(108.105)													
		Correção monetária do balanço	-	9.753													
		Depreciação, amortizado	-	7.532													
		Baixas de bens do permanente	-	-													
		Transferências e reclassificações que afetam o capital circulante	-	-													
		Do permanente	-	346													
		Dos Acionistas e Terceiros	3.069.626	117.649													
		Integralização de Capital	3.069.626	116.600													
		Aumento do exigível a longo prazo	14.046	948													
		Aplicações de Recursos	2.690.195	228.453													
		De Operações	1.735.611	138													
		Correção Monetária do Balanço	1.923.640	-													
		Baixa de bens do permanente	(188.029)	-													
		Ajustes de exercícios anteriores	-	138													
		Com Acionistas e Terceiros	954.584	228.315													
		Aplicações em Investimentos	382.015	44.600													
		Aplicações no Imobilizado	540.340	183.715													
		Aplicações no diferido	874.403	37.462													
		Autórizado nº 54/88	(842.174)	(37.462)													
		Aumento/Redução do Capital	379.431	(59.072)													
		Circulante Líquido	416.165	416.165													
		Ativo Circulante	69.654	69.654													
		No início do exercício	485.819	69.654													
		No fim do exercício	36.734	73.976													
		Passivo Circulante	123.658	49.682													
		No início do exercício	160.392	123.658													
		No fim do exercício	-	-													

Brasillon Belém Hotéis e Turismo S/A CGC/MF 04.833.448/0001-47 Convocação pelo presente edital ficam convocados os senhores acionistas de Brasillon Belém Hotéis e Turismo S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 08 de Agosto de 1990, às 09:30 horas, na sede social da empresa localizada na Travessa Campos Sales, 63 - 11º Andar, Belém, Pará, para deliberar sobre alteração do Art. 2º (objeto social) do Estatuto Social. Belém, 27 de Julho de 1990. Osmar Pereira Simão, Presidente em exercício do Conselho Administração.

(Dias: 27, 30 e 31/07/90)

Brasillon Belém Hotéis e Turismo S/A - CGC/MF 04.833.448/0001-47 - EMPRESA BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA-FINAM - 2ª CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os acionistas desta empresa a comparecerem à AGO/CA a realizar-se em 08.08.90, às 16:00 horas, na sua sede social à Travessa 14 de março, 91-Umarizal-Belém/PA., com o objetivo de deliberarem sobre: a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstrações de Conta Lucros e Perdas e Demais Demonstrações Financeiras e Parecer de Auditoria, relativo ao exercício Social findo em 31.12.89; b) Verbação da Correção Monetária do Capital Social e conseqüente alteração do Artº 4º do Estatuto Social; c) Correção Monetária do Limite de Autorização e conseqüente alteração do Artº 4º do Estatuto Social; d) Fixação do Pro-labore da Diretoria e dos membros do Cons. da Administração; e) Adaptação a nova denominação de moeda nacional; f) Mudança da sede social e conseqüente alteração do Artº 1º do Estatuto Social; g) Outros assuntos de interesse social. Belém/PA., 16.05.90. ass) Joaquim Guilherme de Moraes Pontes - Pres. do Cons. de Administração.

(Dias: 31/07, 01 e 02/08/90)

ATA DA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1990.
LOCAL, DATA E HORA: - Sede do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, na Avenida Presidente Vargas número 800 (oitocentos), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 14 (quatorze) do fevereiro de 1990 (mil novecentos e noventa), às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos). "QUORUM": - Presentes os Senhores Waldemir Messias de Araújo, Presidente, João Gomes Cardoso Barreto, representante do Ministério do Interior, Avelino de Almeida Neto, representante dos acionistas minoritários, e José Queiroz Carvalho, representante dos empresários brasileiros. ORDEM DO DIA: - Proposição CA número 90/05 (noventa barra zero cinco), do Conselho Waldemir Messias de Araújo - Cumprimento do Decreto número 97.161/88 (noventa e sete mil cento e sessenta e um barra oitenta e oito) - Acompanhamento do Programa de Desmobilização de Bens das Empresas Estatais - Relatório de Janeiro de 1990 (mil novecentos e noventa). DELIBERAÇÃO: - Acolhida, por unanimidade, a Proposição constante da Ordem do Dia. ENCERRAMENTO: - Esgotada a pauta dos trabalhos, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e por mim Wilson Augusto de Carvalho, Secretário do Conselho de Administração, que a lavrei, Belém (PA), 14 de fevereiro de 1990. aa) Waldemir Messias de Araújo, João Gomes Cardoso Barreto, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. Conforme o original, constante do Livro de Atas das reuniões do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA, OAB 3825 - PA CPF - 004.398.002-34. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIFICO O ARQUIVAMENTO DESTES DOCUMENTOS SOB O NÚMERO ABAIXO 2 JUL 90 000758 SEC. GERAL a) Socorro Soares.

ATA DA 53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 1990.
LOCAL, DATA E HORA: - Sede do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, na Avenida Presidente Vargas número 800 (oitocentos) nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 12 (doze) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos). "QUORUM": - Presentes os Senhores Waldemir Messias de Araújo, Presidente, João Gomes Cardoso Barreto, representante do Ministério do Interior, Avelino de Almeida Neto, representante dos acionistas minoritários, e José Queiroz Carvalho, representante dos empresários brasileiros. ORDEM DO DIA: - Proposição CA número 90/06 (noventa barra zero seis), do Conselho Waldemir Messias de Araújo - Cumprimento do Decreto número 97.161/88 (noventa e sete mil cento e sessenta e um barra oitenta e oito) - Acompanhamento do Programa de Desmobilização de Bens das Empresas Estatais - Relatório de Fevereiro de 1990 (mil novecentos e noventa). DELIBERAÇÃO: - Acolhida, por unanimidade, a Proposição constante da Ordem do Dia. ENCERRAMENTO: - Esgotada a pauta dos trabalhos, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e por mim Wilson Augusto de Carvalho, Secretário do Conselho de Administração, que a lavrei, Belém (PA), 12 de março de 1990. aa) Waldemir Messias de Araújo, João Gomes Cardoso Barreto, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. Conforme o original, constante do Livro de Atas das reuniões do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA, OAB 3825 - PA CPF - 004.398.002-34. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIFICO O ARQUIVAMENTO DESTES DOCUMENTOS SOB O NÚMERO ABAIXO 2 JUL 90 000760 SEC. GERAL a) Socorro Soares.

ATA DA 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 1990.
LOCAL, DATA E HORA: - Sede do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, na Avenida Presidente Vargas número 800 (oitocentos), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 09 (nove) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa), às 10:00 (dez horas). "QUORUM": - Presentes os Senhores Waldemir Messias de Araújo, Presidente do Conselho, João Gomes Cardoso Barreto, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. ORDEM DO DIA: - Proposição CA nº 90/07, de 09.04.90, do Conselho Waldemir Messias de Araújo - Cumprimento do Decreto nº 97.161/88 (noventa e sete mil cento e sessenta e um barra oitenta e oito) - Acompanhamento do Programa de Desmobilização de Bens das Empresas Estatais - Relatório de março/90. DELIBERAÇÃO: Acolhida, por unanimidade, a Proposição constante da ORDEM DO DIA. ENCERRAMENTO: - Esgotada a pauta dos trabalhos, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e por mim Wilson Augusto de Carvalho, Secretário do Conselho de Administração, que a lavrei, Belém, 09 de abril de 1990. aa) Waldemir Messias de Araújo, João Gomes Cardoso Barreto, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. Conforme o original, constante do Livro de Atas das reuniões do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA, OAB 3825-PA CPF - 004.398.002-34. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIFICO O ARQUIVAMENTO DESTES DOCUMENTOS SOB O NÚMERO ABAIXO 2 JUL 90 000761 SEC. GERAL a) Socorro Soares.

ATA DA 55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 1990.
LOCAL, DATA E HORA: - Sede do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, na Avenida Presidente Vargas número 800 (oitocentos), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 08 (oito) de maio de 1990 (mil novecentos e noventa), às 10:00 (dez horas). "QUORUM": - Presentes os Senhores Waldemir Messias de Araújo, Presidente do Conselho, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. ORDEM DO DIA: - Proposição CA nº 90/08, de 08.05.90, do Conselho Waldemir Messias de Araújo - Cumprimento do Decreto nº 97.161/88 (noventa e sete mil cento e sessenta e um barra oitenta e oito) - Acompanhamento do Programa de Desmobilização de Bens das Empresas Estatais - Relatório de abril/90. DELIBERAÇÃO: - Acolhida, por unanimidade, a Proposição constante da ORDEM DO DIA. ENCERRAMENTO: - Esgotada a pauta dos trabalhos, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e por mim Wilson Augusto de Carvalho, Secretário do Conselho de Administração, que a lavrei, Belém, 08 de maio de 1990. aa) Waldemir Messias de Araújo, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. Conforme o original, constante do Livro de Atas das reuniões do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA, OAB 3825-PA CPF - 004.398.002-34. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIFICO O ARQUIVAMENTO DESTES DOCUMENTOS SOB O NÚMERO ABAIXO 2 JUL 90 000763 SEC. GERAL a) Socorro Soares.

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DE ACIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., REALIZADAS, CUMULATIVAMENTE, NO DIA 03.03.90, EM 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO.
LOCAL, DATA E HORÁRIO: Sede Social do Banco, na Avenida Presidente Vargas, número 800 (oitocentos), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 03 (três) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), em 2ª (segunda) convocação. QUORUM: - Atendido o previsto na legislação em vigor, conforme se constata das assinaturas constantes do "Livro de Presença". MESA DIRETORA: - Constituída na forma do artigo 5º (quinto), parágrafo único, do Estatuto Social, a saber: Presidente: Doutor Waldemir Messias de Araújo, Presidente do Conselho de Administração; Secretários: acionistas Wilson Augusto de Carvalho e Maria Martins da Silva; convidados: Doutores Carlos de Senna Mendes, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria número 115 (cento e quinze), de 07 (sete) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para representar a União nas assembleias; Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Presidente do Conselho Fiscal, e Avelino de Almeida Neto, membro do Conselho de Administração do Banco, e José Raimundo Marques Pimentel, Diretor Superintendente da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco. CONVOCAÇÃO: - Mediante anúncio publicado, para a 1ª (primeira) convocação, no "Diário Oficial do Estado do Pará" e na "A Província do Pará", de Belém, e no "O Globo", do Rio de Janeiro, dos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de fevereiro e 01 (um) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), e para a 2ª (segunda) convocação, no "Diário Oficial do Estado do Pará", de Belém, e no "O Liberal", de Belém, e no "Jornal do Brasil", do Rio de Janeiro, de 02 (dois), 06 (seis) e 07 (sete) de março de 1990 (mil novecentos e noventa). ORDEM DO DIA: - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - a) tomar conhecimento do Relatório da Diretoria Executiva e examinar, para deliberação, as contas e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove); b) aprovar a correção da expressão monetária do capital social, sua capitalização e consequente alteração do artigo 4º (quarto) do Estatuto Social; c) eleger os membros do Conselho Fiscal do Banco e seus suplentes para o exercício de 1990 (mil novecentos e noventa) e fixar-lhes a remuneração respectiva; d) fixar o critério de remuneração dos integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Sociedade para o exercício de 1990 (mil novecentos e noventa). ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: - deliberar sobre a alteração dos seguintes dispositivos do Estatuto Social: a) parágrafo único do artigo 15 (quinze) e "caput" do artigo 22 (vinte e dois), para adequá-los às normas legais que vincularam o BASA ao Ministério da Fazenda; b) artigo 31 (trinta e um), com a inclusão do parágrafo único, referente ao exercício de cargos e funções no BASA; c) inciso II (segundo) do artigo 37 (trinta e sete), para elucidar o tratamento dado aos ajustes de exercícios anteriores quanto aos dividendos; d) artigo 43 (quarenta e três), para o registro dos Comitês de Administração e de Licitações, e e) o que ocorrer. DELIBERAÇÕES: - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - 1) tomada de conhecimento do relatório da Diretoria Executiva e aprovação das contas e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) e aprovação das contas e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), inclusive a distribuição de dividendos e a correção monetária do capital social, na forma da Proposição AGO 90/01 (noventa barra zero um), de 09 (nove) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), do Senhor Presidente do Conselho de Administração; Doutor Waldemir Messias de Araújo; 2) aprovação da Proposição AGO 90/02 (noventa barra zero dois), de 09 (nove) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), também do Doutor Waldemir Messias de Araújo, referente à correção da expressão monetária do capital social, sua capitalização e a consequente alteração do artigo 4º (quarto) do Estatuto Social, sendo, em consequência, capitalizado o valor de NCz\$ 545.360.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil cruzados novos) e elevado, nesse valor, o capital social, de NCz\$ 36.146.776,00 (trinta e seis milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis cruzados novos) para NCz\$ 581.506.776,00 (quinhentos e oitenta e um milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e setenta e seis cruzados novos), sem modificação do número de ações, mantida na rubrica "Reserva da Correção Monetária do Capital Realizado" a importância de NCz\$ 84,39 (oitenta e quatro cruzados novos e trinta e nove centavos), que corresponde a fração inferior a 1% (um por cento) do capital social, e passando o "caput" do artigo 4º (quarto) do Estatuto Social a ter a seguinte redação: "Artigo 4º - O capital do BASA é de NCz\$ 581.506.776,00 (quinhentos e oitenta e um milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e setenta e seis cruzados novos), dividido em 180.794.083 (cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil e oitenta e três) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal"; 3) que a remuneração dos membros da Diretoria Executiva seja feita nos valores fixados pela legislação em vigor ou por atos ou decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República ou de órgãos do Poder Executivo que tenham atribuição para a sua fixação, adaptando-se, no curso do exercício social e até a próxima assembleia geral ordinária, os níveis dessa remuneração, de forma a atender as variações decorrentes dos referidos atos e determinações governamentais; 4) por proposta do senhor representante da União, que a remuneração mensal de cada membro do Conselho de Administração em exercício corresponda a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal média da Diretoria Executiva; 5) que a remuneração mensal de cada membro do Conselho Fiscal em exercício corresponda a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média da Diretoria Executiva. Devem ser observadas as disposições do artigo 1º (primeiro) da Lei número 7.733 (sete mil setecentos e trinta e três), de 14 (quatorze) de fevereiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), segundo as quais o exercício de mandato nos Conselhos de Administração e Fiscal do Banco por servidor da administração federal direta ou indireta não será remunerado; 6) eleição, para o Conselho Fiscal do BASA, como titulares, representando, respectivamente, o Ministério da Fazenda e os acionistas minoritários, neste caso por indicação do acionista Avelino de Almeida Neto, dos senhores Edison Almeida Pedrosa, brasileiro, casado, economista, residente no SHIS - QI 19, Conjunto 4, casa 2, em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade número 1788963-IPP-RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 024.254.597-15, e José Maria Amin de Moura, brasileiro, casado, funcionário aposentado do Banco, residente na Travessa Doutor Eneas Pinheiro número 1.675 (mil seiscentos e setenta e cinco), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade número 2.103.455-SEGUP-PA e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 000.079.352-34, e, como suplentes, na mesma ordem de representação da SCS 204, bloco G, apartamento 304, em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade número 105.145-SEGUP-DF e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 002.111.411-00, e Janin Bariga Aymoré, brasileiro, casado, funcionário aposentado do Banco, residente na Rua Senador Manoel Barata número 992, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade número 860.216-SEGUP-PA e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 000.419.802-63, este reeleito. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 1) aprovação das seguintes proposições, todas de 09 (nove) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), do Senhor Presidente do Conselho de Administração, Doutor Waldemir Messias de Araújo: AGE 90/01 (noventa barra zero um), referente à alteração do Estatuto Social do Banco, no parágrafo único do artigo 15 (quinze) e no "caput" do artigo 22 (vinte e dois), que passaram a ter a seguinte redação: Artigo 15 (quinze) - Parágrafo Único: "As substituições eventuais do Presidente

não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem aprovação do Ministro da Fazenda". Artigo 22 (vinte e dois) "caput": "A Diretoria Executiva fará publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda"; AGE 90/02 (noventa barra zero dois), alusiva à alteração do Estatuto Social do Banco, para inclusão, no artigo 31 (trinta e um), de parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo Único: "É vedada a requisição de servidores de outras entidades (federais, estaduais ou municipais), para o exercício de cargos ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários do BASA"; AGE 90/03 (noventa barra zero três), quanto à alteração do inciso II (segundo) do artigo 37 (trinta e sete) do Estatuto Social, que passou a ter a seguinte redação: II - "dividendo semestral mínimo e obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, como definido em lei, colocado à disposição dos acionistas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for declarado, considerando-se, para a base de cálculo, os ajustes de exercícios anteriores registrados em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS"; AGE 90/04 (noventa barra zero quatro), segundo a qual a redação do artigo 43 (quarenta e três) do Estatuto da Sociedade passou a ser a seguinte: "Além dos referidos no artigo 2º deste Estatuto e, da igual modo, com atribuições, constituição e funcionamento objeto de regulamentação própria, aprovada pela Diretoria Executiva, integram a estrutura do BASA os Comitês de Administração e de Licitações", em razão do que as disposições do atual artigo 43 (quarenta e três) passaram a constituir o artigo 44 (quarenta e quatro) do citado Estatuto; 2) foi acolhida proposição verbal do Senhor Presidente das Assembleias para autorizar a publicação desta ata com omissão das assinaturas dos acionistas presentes às assembleias, conforme faculta a legislação em vigor. Encerrada a apreciação da matéria constante da pauta, o senhor representante da União nas assembleias, Doutor Carlos de Senna Mendes, com base no Decreto número 99.309/84 (oitenta e nove mil trezentos e nove barra oitenta e quatro) propôs e foi aprovado que passassem a ter a redação abaixo os seguintes dispositivos do Estatuto Social do Banco: artigo 11 (onze), parágrafo 3º (terceiro), inciso I (primeiro): - do Ministério da Fazenda; artigo 23 (vinte e três): - O Conselho Fiscal do BASA funciona de modo permanente, integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, a saber: 1 (um) representante do Ministério da Fazenda, que o preside; 1 (um) representante do Tesouro Nacional e 1 (um) representante dos acionistas minoritários, todos efetivos, anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária. Em consequência dessa alteração do artigo 23 (vinte e três), propôs o senhor representante da União que fossem eleitos, como representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal do Banco, na qualidade de titular, o Senhor Carlos de Senna Mendes, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, residente na Travessa Antônio Baena número 65 (sessenta e cinco), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade número 867.793-SEGUP-PA e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 002.792.002-00, e, como suplente, o Senhor Isaac Ramiro Bentes, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, residente na Avenida Serzedelo Correa número 1.157 (mil cento e cinquenta e sete), apartamento 601 (seiscentos e um), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, portador da Carteira de Identidade número 1.365.018-SEGUP-PA e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 212.053.022-04, o que foi aprovado. ASSUNTOS DE ORDEM GERAL: - Em todas as deliberações deixaram de votar os legalmente impedidos. Acharam-se presentes o Doutor Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Presidente do Conselho Fiscal, para os fins do artigo 164 (cento e sessenta e quatro) da Lei das Sociedades por Ações, e, para os fins do § 1º (primeiro) do artigo 134 (cento e trinta e quatro) da mesma Lei, o Doutor Waldemir Messias de Araújo, Presidente da Diretoria Executiva do Banco, os Doutores José Alberto de Melo Maynard, José Artur Guedes Tourinho, Luiz Estanislau Pinheiro Lobão e Mário Jorge de Macêdo Biringel, Diretores do Banco, e a firma Arthur Young Auditores Associados S/C, na pessoa do auditor Aivaldo Coimbra. ENCERRAMENTO: - O Senhor Presidente agradeceu pela presença e pelo interesse de todos nos trabalhos das assembleias, com referência especial aos Doutores Carlos de Senna Mendes, representante da União, Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Presidente do Conselho Fiscal, e Avelino de Almeida Neto, membro do Conselho de Administração, pela eficiente ajuda que lhe deram na defesa dos interesses maiores do Banco, estendendo sua gratidão aos demais Conselheiros, aos Diretores e aos funcionários do Banco, dos quais sempre teve o melhor apoio e leva a melhor impressão. A seguir a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme e assinada por quem de direito, inclusive por mim, Wilson Augusto de Carvalho, 1º Secretário, que a lavrei, Belém, Pará, 09 de março de 1990. Conforme o original, lavrado no Livro de Atas de "Assembleias Gerais" do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA, OAB 3825 - CPF - 004.398.002-34. Atestamos que este documento foi submetido a exame do BANCO CENTRAL DO BRASIL em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta da carta emitida a parte. DEPARTAMENTO REGIONAL DE BELÉM a) Laércio Cubas da Silva - Chefe de Serviço. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Certifico o arquivamento deste documento sob o número abaixo 2 JUL 90 000759. Sec. Geral a) Socorro Soares.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DO BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 1990, EM 2ª CONVOCAÇÃO.
LOCAL, DATA E HORÁRIO: - Sede social do Banco, na Avenida Presidente Vargas número 800 (oitocentos), no dia 09 (nove) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa), às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), em 2ª (segunda) convocação. "QUORUM": - Atendido o previsto na legislação em vigor, conforme se constata das assinaturas constantes do "Livro de Presença". MESA DIRETORA: - Constituída na forma do artigo 5º (quinto), parágrafo único, do Estatuto Social, a saber: Presidente: Doutor Waldemir Messias de Araújo, Presidente do Conselho de Administração; Secretários: acionistas Wilson Augusto de Carvalho, e Maria Martins da Silva; convidados: Doutores Carlos de Senna Mendes, Procurador da Fazenda Nacional, designado, pela Portaria número 147 (cento e quarenta e sete), de 06 (seis) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa), do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para representar a União na assembleia; José Queiroz Carvalho, membro do Conselho de Administração do Banco; José Raimundo Marques Pimentel, representando a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco (CAPAF), e Luiz Estanislau Pinheiro Lobão, representando a Diretoria Executiva da Sociedade. CONVOCAÇÃO: - Mediante anúncio publicado, para a 1ª (primeira) convocação, no "Diário Oficial do Estado do Pará" e no "Diário do Pará", em Belém, e no "Jornal do Brasil", do Rio de Janeiro, nos dias 23 (vinte e três), 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), e, para a 2ª (segunda) convocação, no "Diário Oficial do Estado do Pará", no "O Liberal", de Belém, e no "O Globo", do Rio de Janeiro, nos dias 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa). ORDEM DO DIA: - Deliberar sobre: a) a alienação dos veículos terrestres destinados aos transportes dos administradores do Banco; b) a alteração do Estatuto da Sociedade, para designar, como Presidente do Conselho de Administração do Banco, titular de órgão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e c) o que ocorrer. DELIBERAÇÕES: - Aprovação, por unanimidade: 1) na forma do disposto no artigo 10 (dez) do Decreto número 99.188 (noventa e nove mil cento e oitenta e oito), de 17 (dezessete) de março de 1990 (mil novecentos e noventa), da alienação, mediante licitação, na forma prevista legalmente, dos veículos a seguir, dos quais os 3 (três) primeiros prestavam serviços em Belém e o último em Brasília, locais onde deverá ser processada a venda, pelo valor mínimo indicado: a) automóvel marca "Chevrolet", chassis número 9BG5V69DEB112733, licença número AM-0147, EU número 65.846, valor Cr\$ 248.040,65; b) automóvel marca "Chevrolet", chassis número 9BG5V69DEB112720, licença número AM-0117, EU número 65.842, valor Cr\$ 175.373,39; c) automóvel marca "Chevrolet", chassis número 9BG5V69DEB111312, licença número AM-0197, EU número 65.844, valor Cr\$ 187.496,17, e d) automóvel marca "Chevrolet", chassis número 9BG5V69DEB107482, licença número BA-5442, EU número 65.917, valor Cr\$ 204.768,86; 2) da alteração dos dispositivos seguintes do Estatuto Social do Banco, com a redação indicada, para atender ao disposto no artigo 10 (dez) e seu inciso II (segundo) do Decreto número 99.188 (noventa e nove mil cento e oitenta e oito), de 17 (dezessete) de março de 1990 (mil novecentos e noventa): a) parágrafo 2º (segundo) do artigo 11 (onze): "O Presidente do BASA é membro nato do Conselho de Administração e terá como suplente o Diretor que o substituir no exercício da Presidência do BASA"; b) parágrafo 3º (terceiro), inciso I (primeiro), do artigo 11 (onze): "do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, através de titular de um de seus órgãos"; c) parágrafo 4º (quarto) do artigo 11 (onze): "Integrar, necessariamente, o Conselho de Administração um titular de órgão do Ministério sob cuja supervisão se encontra o BASA, eleito pela assembleia geral, o qual exercerá a presidência do Colegiado"; 3) da inclusão, no artigo 11 (onze) do Estatuto Social do BASA, de parágrafo 5º (quinto), assim redigido: "Os membros do Conselho de Administração, à exceção do Presidente do BASA, cumprem mandato coincidente de 3 (três) anos, permitida a reeleição, estendendo-se o período da respectiva gestão até a investidura dos substitutos"; 4) de proposição verbal do Senhor Presidente da Assembleia, para que fosse autorizada a publicação da ata desta Assembleia com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, conforme faculta a legislação em vigor. ENCERRAMENTO: - Esgotada a pauta dos trabalhos e ninguém desejando fazer uso da palavra, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada e vai assinada por quem de direito, inclusive por mim, Wilson Augusto de Carvalho, 1º Secretário, que a lavrei, Belém (PA), 09 de abril de 1990. Conforme o original, lavrado no Livro de Atas de "Assembleias Gerais" do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA, OAB-PA 3825-CPF 004.398.002-34. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta da carta emitida a parte. DEPARTAMENTO REGIONAL DE BELÉM a) Laércio Cubas da Silva - Chefe de Serviço. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Certifico o arquivamento deste documento sob o número abaixo 2 JUL 90 000762 Sec. Geral a) Socorro Soares.

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO DE 1990.
LOCAL, DATA E HORÁRIO: - Sede do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, na Avenida Presidente Vargas número 800 (oitocentos), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 30 (trinta) de janeiro de 1990 (mil novecentos e noventa), às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos). "QUORUM": - Presentes os Senhores Waldemir Messias de Araújo, Presidente, João Gomes Cardoso Barreto, representante do Ministério do Interior, Avelino de Almeida Neto, representante dos acionistas minoritários, e José Queiroz Carvalho, representante dos empresários brasileiros. Presentes, ainda, os Doutores José Artur Guedes Tourinho, Luiz Estanislau Pinheiro Lobão e Mário Jorge de Macêdo Biringel, Diretores do Banco, Hélio Francisco dos Santos Graça, Gerente de Operações Financeiras, no exercício da Diretoria de Crédito Geral, José Maria Amim de Moura, Chefe do Departamento Financeiro, interino, e Maria Martins da Silva, Assessora, lotada no Gabinete da Presidência. ORDEM DO DIA - 1. Exame das seguintes proposições, todas do Conselho Waldemir Messias de Araújo: a) CA número 90/02 (noventa barra zero dois) - Demonstrações financeiras do 2º (segundo) semestre e do exercício de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove) - Distribuição de Dividendos - Correção Monetária do Capital Social - Relatório da Diretoria; b) CA número 90/03 (noventa barra zero três) - Alteração do Estatuto Social - Vinculação ao Ministério da Fazenda; c) CA número 90/04 (noventa barra zero quatro) - Alteração do Estatuto Social - Comitês de Administração (COMAD) e de Licitações (COMLIC); 2. Expediente - Correspondência do Banco Central - Bacen/Debel/Refis-89/549, de 01.11.89. DELIBERAÇÕES: - Foram aprovadas, por unanimidade, todas as proposições constantes da Ordem do Dia, tomando o Conselho ciência da carta Bacen/Debel/Refis 89/549 (oitenta e nove barra quatrocentos e noventa e nove) de 01 (um) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), e da respectiva resposta, consubstanciada na carta Presidência número 89/149 (oitenta e nove barra cento e quarenta e nove) de 01 (um) de dezembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove). Em relação às demonstrações financeiras, à distribuição de dividendos, à correção monetária do capital social e ao relatório da Diretoria, emitiu o Conselho o Parecer CA 90/01 (noventa barra zero um), a seguir transcrito: "Parecer CA 90/01 - Ref: Relatório e Contas da Diretoria Executiva - Exercício de 1989. Consoante o disposto no artigo 142, inciso V, da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, examinamos, como nos compete, o relatório e as contas da Diretoria Executiva do Banco da Amazônia S.A., referentes ao exercício de 1989, e manifestamos-nos favoravelmente à sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Sociedade. Belém (PA), 30 de janeiro de 1990. Waldemir Messias de Araújo, João Gomes Cardoso Barreto, José Queiroz Carvalho, Avelino de Almeida Neto". Extra-pauta, o Conselho Waldemir Messias de Araújo informou ter recebido, da Associação dos Aposentados e da Associação dos Empregados do Banco, pleitos alusivos à extensão, aos funcionários aposentados, da licença-prêmio aos 5 (cinco) anos de serviço, criada pela Resolução Presidencial número 87/005 (oitenta e sete barra zero cinco), de 25 (vinte e cinco) de setembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete), que a destinou aos servidores em atividade e sobre a qual o Departamento Jurídico ratificou parecer emitido a 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), entendendo que o deferimento implicaria ato de liberalidade, deleso à Diretoria praticar, convido ao Conselho, porém, em respeito aos solicitantes, submeter o assunto aos seus pares, para auscultar-lhes a opinião, visando o exame dos pedidos pela assembleia geral de acionistas da Sociedade. Os senhores Conselheiros, porém, ante o posicionamento do DEJUR, convieram pelo esclarecimento do assunto, acompanhando, assim, a posição da Diretoria Executiva, em sessão de 23 (vinte e três) de janeiro de 1990 (um mil novecentos e noventa). ASSUNTOS DE ORDEM GERAL: - No encaminhamento da matéria porflente à apreciação das contas e do relatório da Diretoria Executiva, o Conselho Presidente inferiu ter sido o ano de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove) excepcional para a rede bancária como um todo, mas não para os bancos estatais, a exemplo do BASA, que teve restrições em suas fontes de recursos, através do corte dos repasses do PIN-PROTERRA e da remuneração das verbas do FINAM, além de substancial acréscimo em sua fo-

lha de pagamento. A operacionalização do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNC, é verdade, poderá com- pensar essas dificuldades, desde que o ganho dos "spreads" seja muito bem administrado. Esclareceu-se esta a primeira reunião do exercício e a última que preside, agradecendo, então, aos Conselheiros, pela maneira fidedigna com que foi recebido e tratado, e garantiu ter dado o melhor de seus esforços e da sua competência para, no cumprimento do seu dever, recolocar o BASA no lugar em que se encontra, tarefa difícil porém facilitada pela inestimável colaboração que lhe deram os companheiros da Diretoria Executiva e os senhores Conselheiros, dos quais se colocou às ordens, disposto, sempre, a pugnar pelo progresso do País. Registrou a fatura do comportamento de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, José Sarney, que, sem interferir na administração do Banco, garantiu aos seus dirigentes plena autonomia de gestão. O Conselheiro José Queiroz Carvalho registrou a honra que teve em tratar com o Dr. Waldemir, a quem credita todo o mérito das posições alcançadas pelo Banco. O Conselheiro Avelino de Almeida Neto se congratulou com a Diretoria Executiva pelos resultados do balanço, destacando a figura e o trabalho do Senhor Presidente, cujos méritos realçou. Foi objeto de exame o parecer dos auditores externos, Arthur Young Auditores Associados S/C, sobre as demonstrações financeiras do 2º (segundo) semestre e do exercício de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove). ENCERRAMENTO: - Esgotada a pauta dos trabalhos, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que lida e achada conforme, val assinada pelos senhores Conselheiros presentes à reunião e por mim, Wilson Augusto de Carvalho, Secretário do Conselho, que a lavrei, Belém, 30 de janeiro de 1990. aa) Waldemir Messias de Araújo, João Gomes Cardoso Barreto, Avelino de Almeida Neto e José Queiroz Carvalho. Conforme o original, lavrado no Livro de Atas do Conselho de Administração do Banco da Amazônia S.A. a) MARIA MARTINS DA SILVA OAB 3825-PA CPF - 004.399.002-34, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO DESTA DOCUMENTO SOB O NÚMERO ABAIXO 2 JUL 90 000757 SEC. GERAL a) Socorro Soares.

SUÍNDO DO SUL S/A - SUINOSUL - CGC/MF: 15.272.529/0001-31

RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: Cumpriendo dispositivos legais e estatutários, apresentamos as Demonstrações Financeiras encerradas em 31/12/89. Estamos a disposição para maiores esclarecimentos. A Diretoria.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/89. Table with columns for 1989 and 1988, split into ATIVO and PASSIVO. Rows include Circulante, Disponibilidades, Direitos, Estoques, PERMANENTE, Imobilizado, Deprec. Acumul. (-), Diferido, Total do Ativo, Total do Passivo.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. Table with columns for 1989 and 1988. Rows include Receita Bruta, Desp. Operac., Desp. Administr., Desp. Finance., Result. Oper., Result. n/ Oper., Ajust. Econ., Saldo Corr. Mon., Result. do Exerc., Transf. p/o Dif., Lucro ou Prej. Exerc.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/88. Table with columns for Capital, Res. Capital, Prej. Acum., Patr. Líquido. Rows include Saldo em 31/12/88, Realização do Capital, Capitaliz. Reservas, Transf. p/o Diferido, Correção Monetária, TOTAL.

NOTAS EXPLICATIVAS: 1) Os direitos são realizáveis a curto prazo e as exigibilidades a longo prazo, após 365 dias. 2) O Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, foram corrigidos monetariamente e a Depreciação, por taxas aceitas em Legislação vigente. 3) O resultado negativo do exercício, foi transferido para o Diferido, para posterior amortização. Conselho de Administração: Ismar Bittencourt Bueno, Presidente; Therezinha de Jesus R. Bueno e Isamara Bueno S. Pinto, Membros. Diretoria: Ismar Bittencourt Bueno, Dir. Presidente e Maurício Silva Pinto, Dir. Executivo. Rosa Maria de Brito Souza, TC-CRC 2844 - CIC 05.071.642-53.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 09 de julho de 1990, para deliberar sobre a emissão de ações ordinárias nominativas dentro dos limites do Capital Autorizado. As nove dias do mês de julho de um mil, novecentos e noventa, às 10:00 horas na sede social, à Rua Dr. Assis, nº 215, Belém, Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração sob a Presidência do Sr. César Augusto Lima de Costa, para deliberar sobre a emissão dentro dos limites do Capital Autorizado, de 2.300.000 (Dois Milhões e Trezentos Mil) lotes de 1000 ações cada, de Ações Nominativas, no montante de Cr\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Cruzelros) considerando que tal emissão destina-se a subsidiar os recursos próprios voluntários dos acionistas. MOTOGERAL LTDA e NAQUIPEÇAS LTDA, excluindo-se por livre iniciativa os demais acionistas. A presente subscrição dará curso ao cronograma estabelecido pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA-SUBVI, na sequência, o Presidente informou que a posição do Capital da sociedade antes do aporte dos recursos dos acionistas, é a seguinte:

Table with columns: AÇÕES, CAPITAL AUTORIZADO, CAPITAL SUBSCRITO, CAPITAL ENFERALIZADO, AÇÕES EMITIDAS. Rows include ORDINÁRIAS, PRIVILEGIADAS, TOTAIS.

A seguir, o Presidente que tomou as providências para efetivação da subscrição por parte dos acionistas, propôs a sua posição da reunião para obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrição solicitando a aprovação dos atos pelos demais membros do Conselho, o que foi unanimemente aprovado. É cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. CÉZAR AUGUSTO LIMA DA COSTA-DIRETOR PRESIDENTE. ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO registrada na JUCPA sob nº 000670 em 23/07/90. Sec. Geral Socorro Soares.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 2.300.000 (Dois Milhões e Trezentos Mil) Ações Ordinárias Nominativas, em lotes de 1000 ações cada, no montante de Cr\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Cruzelros), subscritas com recursos próprios dos acionistas, cuja emissão dentro dos limites do Capital Autorizado, foi deliberado em reunião do Conselho de Administração realizada em 09/07/90.

Table with columns: MOTOGERAL LTDA, NAQUIPEÇAS LTDA, TOTAIS. Rows include Praça do Carmo, nº 60, Praça do Carmo, nº 04, 05.572.466/0001-85, 01.143.342/0001-01, 1.792.000/L 1000, 508.000/L 1000, 2.300.000/L 1000, 2.300.000,00.

Subscritores: Motogeral Ltda e Naquepeças Ltda, Belém-PA., 09 de julho de 1990.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ E AMAPÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/90

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Superintendência Regional do Pará e Amapá, comunica que fará realizar a CONCORRÊNCIA Nº 002/90, de acordo com as especificações abaixo OBJETO: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte de valores para unidades da CEF sediadas nos Estados do Pará e Amapá. PRIMEIRA REUNIÃO: às 15:00 horas do dia 12 de setembro de 1990, para recebimento dos envelopes "DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTAS" e abertura dos envelopes "DE HABILITAÇÃO". SEGUNDA REUNIÃO: às 15:00 horas do dia 22 de setembro de 1990 CÓPIA DO EDITAL: Adquirir com a Comissão Permanente de Licitação, instalada no 1º andar do Edifício Sede sito à Trav. Padre Eutíquio nº 853, no horário de 12:00 às 16:00 horas e, informações através do telefone 224.3544 ramal 132. Belém, 01 de agosto de 1990 Comissão Permanente de Licitação

MARABÁ AGRO-PASTORIL S.A C.G.C.M.F. NR. 05.162.045/0001-86 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COM VOTAÇÃO São convidados os senhores acionistas desta companhia a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, a Fazenda Barreira Branca, Marabá (PA), às 09:00 horas do dia 07 de agosto de 1990, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: A) - Protocolo de Cisão Parcial e justificação a ser firmado com a administração da indústria de papel e celulose Arapoti S.A. - INPACEL, com sede em Curitiba (PR), visando a cisão parcial do patrimônio desta Companhia ao Patrimônio daquela Empresa. B) - Redução do capital social, decorrente da cisão parcial, com a consequente reforma do "CAPUT" do artigo quinto do estatuto social. C) - Outros assuntos de interesse social. Marabá (PA), 25 de julho de 1990. (A.) A DIRETORIA (Dias: 30,31/07 e 01/08/90)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA-

EXTRATO CONTRATUAL CONTRATO Nº 127/90 Partes: CELPA X CONSTRUTORA JÚNIOR LTDA. Objeto: Execução de obras civis, da SE-Utinga "Ampliação, localizada no município de Ananindeua, Estado do Pará. Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº AAL/TSU-TSU-069/90 Valor: Cr\$ 5.487.000,60 Prazo: 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data da assinatura do Contrato. Cobertura Financeira: Orçamento de Investimento da CELPA, exercício 1990. Belém, 26 de julho de 1990 Fernando Antonio Castro de Pinho Diretor-Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA EXTRATO DE CONTRATO CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURASAGRI. CONTRATADA: CONSTRUTORA FLUMINENSE COMERCIAL Ltda-CONSLU. OBJETO DO CONTRATO: Executar, pelo regime de empreitada global de material e mão de obra, os serviços de "Reforma e Adaptação no Pavão de Exposição Agropecuária de Santa Rem." VIGÊNCIA: 30.07.90 a 29.09.90. VALOR: Cr\$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE CRUZELROS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 32.000 - 32.101 ELEMENTO DE DESPESA: 4.130 - 4.1.3.0 - 31. DATA DA ASSINATURA - 30 de julho de 1990. ASSINATURA: Engº Agrº JOAQUIM DE LIRA MAIA, Secretário de Estado de Agricultura. Sr. JERÔNIMO FERREIRA PINTO Comerciante - Contrutor Civil

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ SISTEMA TELEBRÁS - MINUTÁGIO DA INFRA-ESTRUTURA AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TPA-024/90 A Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ comunica que se encontra à disposição dos interessados, no Departamento de Material - AMT, sito à Av. 25 de Setembro, 2115-A, entre as Travessas Humaitá e Chaco, o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços, com o objetivo de selecionar firma para aquisição de CÁPSULA EMISSORA LINEAR DINÂMICA. Somente poderão participar da licitação, as firmas previamente cadastradas na TELEPARÁ, ou em qualquer Empresa do Sistema Telebrás, à data da abertura desta Tomada de Preços. O recebimento e abertura das propostas ocorrerá na sala de reuniões do Departamento de Material da Telepará, no endereço acima, no dia 20.08.90 às 15:00 horas. Maiores informações e o Edital poderão ser obtidos no endereço supracitado, de 2a. a 6a. feira, das 09:00 às 11:00 e das 15:00 às 17:00 horas, ou através dos fones 1051674 e 1051328. Belém, 31 de julho de 1990 A COMISSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO CONSELHO SUPERIOR RESUMO DE ATA Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, na sala da Procuradoria Geral de Justiça, no 4º andar do Palácio da Justiça, reuniu-se ordinariamente, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência da Exma. Sra. Dra. EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, Procuradora Geral de Justiça, presentes os demais membros. Passou a Dra. Presidente ao 1º assunto da pauta: Votação de Listas Triplíces para remoção na 1ª e 2ª instância. Relatados os processos de inscrição pelo Excmo. Sr. Corregedor Geral, passou o Egrégio Conselho a votar, por escrutínio secreto, as Listas para remoção na 1ª e 2ª instância, pelo critério de merecimento, sendo obtidos os seguintes resultados: para ACARÁ: PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO, CARLOS ALBERTO DA MOTTA BACELLAR e FLORINDA FURTADO GOMES; para BENEVIDES: WANILCE RODRIGUES DE MIRAN DA SCERNI, ROSANA CORRÊA SANTOS DA SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO; para COLARES: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA MOTTA BACELLAR e LICURGO MARGALHO SANTIAGO; para IGARAPÉ-MIRI: PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO, CARLOS ALBERTO DA MOTTA BACELLAR e FLORINDA FURTADO GOMES; para MÃE DO RIO: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, LICURGO MARGALHO SANTIAGO e FLORINDA FURTADO GOMES; para MARACANÃ: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, EUNICE RUTH BARBOSA DE SOUSA SÁ e HÉDINA DA SILVA AMARO; para MOJÚ: FLORINDA FURTADO GOMES, ANÉLIA SANTANA TORRES e REGTON WERT.

DOS SANTOS; para NOVA TIMBOTEUA: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA MOTTA BACELLAR e LICURGO MARGALHO SANTIAGO; para OURÉM: PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO, ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA; para PRIMAVERA: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA MOTTA BACELLAR e FLORINDA FURTADO GOMES; para SALINÓPOLIS: EUNICE RUTH BARBOSA DE SOUSA SÁ, LICURGO MARGALHO SANTIAGO e HÉDINA DA SILVA AMARO; para SANTO ANTONIO DO TAUÁ: WANILCE DE MIRANDA SCERNI, ROSANA CORRÊA SANTOS DA SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO. Pagando ao 2º assunto da pauta: Deliberação quanto as lotações dos Promotores de Justiça Substitutos, decidiu o Egrégio Conselho que seja publicado no Diário Oficial do Estado um AVISO assinalando data para que os Promotores de Justiça Substitutos façam a escolha da Promotoria entre as que se encontram vagas, esclarecendo, desde logo, que a não manifestação da sua preferência na oportunidade implicará na perda do direito de escolha, cabendo a Exma. Sra. Dra. Procuradora Geral de Justiça decidir quanto a Promotoria em que seja lotado. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, aprovada a ata foi elaborado o presente resumo. (assinatura)

JOSE DE RIBAMAR COIMBRA Procurador de Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA AVISO A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, constituída pela Portaria de nº 070/90, respectivamente leva ao conhecimento dos Interessados que se encontram à disposição dos mesmos no PROTOCOLO GERAL DA SESP, sito à Rua Presidente Pernambuco nº 489 o EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 030/90 conforme discriminação abaixo.

T. DE PREÇOS DE Nº 030/90 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA O HOSPITAL DE CLÍNICAS. ABERTURA DIA 13.08.90 ÀS 09:00 OBS: A ABERTURA SERÁ REALIZADA NA DIVISÃO DE MATERIAL (RUA JOSÉ BONIFÁCIO Nº 1836-GUAHÁ) HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES PRESIDENTE DA T.P. Nº 030/90 RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES DIRETOR ADMINISTRATIVO

Secretaria de Estado de Educação RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DE L.ESPEC. -Port. nº009435-90 de 19.06.90-CONCEDER, (90) dias de Licença Especial a REGINA SOUZA DA SILVA, lotada na EE Jaderlandia, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 24.04.85 a 23.04.90 -Port. nº009436-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a ALVANI BATISTA DE SOUZA, lotada na EE Prof. Maria Araújo de Figueiredo, no período de 01.08.90 a 29.10.90

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

do de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 04.06.85 a 03.06.90.

-Port. nº009438-90 de 19.06.90-CONCEDER, (90) dias de Licença Especial a Roberto de Souza da Conceição, lotada na EE Luiz Nunes Direito, no período de 01.07.90 a 28.09.90, referente ao quinquênio de 17.04.85 a 16.04.90.

-Port. nº009441-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de licença Especial a Heloisa Reis, lotada na EE Prof João Renato Franco, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 13.03.82 a 12.03.87

-Port. nº009442-90 de 19.06.90-CONCEDER (180) dias de Licença Especial a Aldenor Serrão de Araujo, lotado na EE Jose Edmundo Queiroz, no período de 01.07.90 a 28.09.90, referente ao quinquênio de 20.04.80 a 19.04.85.

-Port. nº009440-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Dirceide Pinheiro de Souza, lotada na EE Prof. Luci Correa de Araujo, no período, de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 26.03.85 a 25.03.90.

-Port. nº009397-90 de 19.06.90-CONCEDER (120) dias, de Licença Repouso a Maria do Socorro de Souza, lotada na EE Prof. Maria Luiza da Costa Rego, no período de 19.05.90 a 15.09.90.

-Port. nº009432-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a ROSS MARY SCAFI LOPES, lotada na EE Jose Verissimo, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 09.05.85 a 08.05.90.

-Port. nº009429-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Maria Ribamar Cardoso Barroso, lotada na EE Prof. Gelmirez Melo e Silva, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 04.11.84 a 03.11.89.

-Port. nº009362-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Miguelina Borges da Costa, lotada na EE Maria Encarnação de Araujo, no período de 01.10.90 a 29.12.90, referente ao quinquênio, de 06.05.80 a 05.05.85.

-Port. nº009361-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Jose Elias Simões, lotado na, ERC Nossa Senhora do Carmo, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 14.03.84 a 13.03.89.

-Port. nº009363-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Elina Eunice Pereira Tavares, lotada na EE Placidia Cardosos, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 15.06.85 a 14.06.90.

-Port. nº009364-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Rita Matias Nascimento, lotada na EE Paulo Maranhão, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 15.05.85 a 14.05.90.

-Port. nº009365-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Cleide Franca Bandeira, lotada na EE Teodora Bentes, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 04.03.82 a 03.03.87.

-Port. nº009366 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Benedito do Socorro Maramaldo de Andrade, lotado na EE Vilhena Alves, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 02.03.82 a 01.03.87.

-Port. nº009367-90 de 19.06.90-CONCEDER (90) dias de Licença Especial a Maria Raimunda Nonato Barra, lotada na ERC Monsenhor Azevedo, no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 01.09.83, a 31.08.88.

-Port. nº009368-90 de 19.06.90-CONCEDER, (90) dias de Licença Especial a Nelma Neves Saba, lotada na EE Paulino de Brito, no período de 01.08.90 a 29.10.90 referente ao quinquênio de 16.04.85 a 15.04.90.

-Port. nº009370-90 de 19.06.90-CONCEDER, (90) dias de Licença Especial a Sonia Maria de Almeida Nogueira no período de 01.08.90 a 29.10.90, referente ao quinquênio de 19.06.85 a 18.06.90.

-Port. nº009372-90 de 19.06.90-CONCEDER, (90) dias de Licença Especial a Regina Celia Oliveira de Andra de, lotada na EE Prof. Maria Aparecida Cardoso Maia no período de 01.08.90 a 29.10.90 referente ao quinquênio de 23.05.84 a 22.05.89.

-Port. nº009373-90 de 19.06.90-CONCEDER, (90) dias de Licença Especial a Angela Azevedo Costa, lotada na EE Santa Luzia, no período de 01.08.90 a 29.10.90 referente ao exercício de 11.03.85 a 10.03.90.

-Port. nº7982 de 30.05.90-Aprovar a escala de férias de 1990 dos servidores desta secretaria, lotados na Divisão de Legislação e Enquadramento.

GUIOMAR DO CARMO DELGADO
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MONICA GAMELAS KALUME
Escr. Datilog. no per. de 02.07.90 a 31.07.90
LUCIALDA MARIA RODRIGUES REGO
Escr. Datilog. no per. de 02.07.90 a 31.07.90

-Port. nº7863 de 28.05.90-Aprovar, a escala de férias de 1990 dos servidores desta secretaria, lotados no Depart. de Educação e Assistência ao Estud. de acordo com o quadro abaixo.

FERNANDO LUIZ TEIXEIRA CARDOSO
Escr. Datilog. no per. de 02.07.90 a 31.07.90
FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS GONÇALVES
Sup. Escolar no per. de 02.07.90 a 15.08.90
JOANA LOBATO DIAS
Professor no per. de 02.07.90 a 15.08.90
JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO MARÇAL
Escr. Datilog. no per. de 02.07.90 a 31.07.90
LEOCADIA SANTOS DE SOUZA LISBOA
professor no per. de 02.07.90 a 15.08.90
LUCIDEA SANTOS ARAO
Professor no per. de 02.07.90 a 15.08.90
LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO BEZERRA
Servente no per. de 02.07.90 a 31.07.90
LUCILIA PEREIRA SOUZA
Professor no per. de 02.07.90 a 15.08.90

-Port. nº8159 de 31.05.90-Aprovar a escala de férias de 1990 dos servidores desta secretaria, lotados na I.E.P. de acordo com o quadro abaixo.

MARIA DE NAZARÉ SILVA RENDEIRO
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
AMERICO PIRES MARTINS
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
ARLEMIRA NUNES DOS SANTOS
Insp. de Alunos no per. de 02.07.90 a 31.07.90
SOLANGE TEIXEIRA COMECANHA
Insp. de Alunos no per. de 02.07.90 a 31.07.90
SONIA MARIA DA COSTA SANTOS
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA DAS NEVES PINTO
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
Eni Vasconcelos Moraes
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90

-Port. nº8225 de 01.06.90-Férias de 1990, servidores lotados na EE Pedro Amazonas Pedroso.

JURANDIR SOUZA
Insp. de Alunos no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA ALCELIA CALPOS GUNHA
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90

-Port. nº8227 de 01.06.90-Aprovar, a escala de férias de 1990 dos servidores desta secretaria, lotados na EE Pedro Amazonas Pedroso, de acordo com o quadro abaixo.

MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA EUNICE MIRANDA PINHEIRO
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA IOLANDA DASILVA CARDOSO
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA RAIMUNDA BATISTA
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA DO CARMO GOMES
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO DE CASTRO
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
MIGUEL SOARES DA SILVA
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 31.07.90

-Port. nº8228 de 01.06.90-Aprovar, a escala de férias dos servidores desta secretaria do ano de 1990 lotados na EE Pedro Amazonas Pedroso, de acordo com o quadro abaixo.

OJECI BARROS DE QUEIROZ VALENTE
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
OEGA MARIA TAVARES DE ALMEIDA
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
OMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
OSVALDO SANTANA
Vigia no per. de 02.07.90 a 31.07.90
OSCARINA CAMPOS CUNHA
Insp. de Alunos no per. de 02.07.90 a 31.07.90
RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO P. DA SILVA
Ag. de Portaria no per. de 02.07.90 a 30.07.90
RAIMUNDA NUNES MIRANDA ROCHA
Datilografo no per. de 02.07.90 a 31.07.90

-Port. nº 8229 de 01.06.90-Aprovar, a escala de férias de 1990 dos servidores desta secretaria, lotados na EE Pedro Amazonas Pedroso, de acordo com o quadro abaixo.

RAIMUNDA ROSEANE DE ALMEIDA
Servente no per. de 02.07.90 a 31.07.90
ROSELINE IELVA PINTO DA CUNHA
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
HILDA DA SILVA CARNEIRO
Ag. Administrativo no per. de 02.07.90 a 31.07.90
LAURA ALVES DA COSTA OLIVEIRA
Servente no per. de 02.07.90 a 31.07.90

-Port. nº 8029 de 30.05.90-ARROVAR férias dos servidores lotados no Gabinete do Secretário, no quadro abaixo.

NOME	CARGO	PERIODO
JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS	CONSULTOR JURIDICO	02.07.90 a 31.07.90
ROSÁ CRISTINA GIOIK SANTOS	CONSULTOR JURIDICO	02.07.90 a 31.07.90
RAIMUNDA ARAÚJO TAVARES	SERVENTE	16.07.90 a 14.08.90

-Port. nº 8028 de 30.05.90-APROVAR férias dos servidores, lotados no Gabinete do Secretário, no quadro abaixo.

NOME	CARGO	PERIODO
DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO	PROFESSOR	02.07.90 a 15.08.90.
MARIA DAS GRAÇAS BORGES	PROFESSOR	02.07.90 a 15.08.90
MARIA LUCIA MAGNO PATRIARCA	TEC. ASSUNT. EDUC. LIC.	02.07.90 a 15.08.90

-Port. nº 8338 de 01.06.90-CONCEDER (45) dias de férias a RUTHLENE FREITAS DE OLIVEIRA, professor, lotado na Divisão de Prog. Educ., no período de 02.07.90 a 15.08.90.

-Port. nº 8403 de 04.06.90-CONCEDER (30) dias de férias a ABRÁO DA CUNHA BAIA, Ag. Administ., lotado na Divisão de Cadastro, no período de 11.07.90 a 09.08.90.

-Port. nº 7988 de 30.05.90-APROVAR férias dos servidores, lotados na Diretoria de Suporte Administrativo, no quadro abaixo.

NOME	CARGO	PERIODO
ELIZABETH BEZERRA DA COSTA	AG. ADMINIST.	02.07.90 a 31.07.90
LEA CELINA HAYNES	AG. ADMINIST.	02.07.90 a 31.07.90
LELLA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA	SERVENTE	02.07.90 a 31.07.90
LENA MARCIA MACHADO GONCALVES	ADMINISTRADOR	02.07.90 a 31.07.90
MARIA DE NAZARÉ LINS GOMES	ESCR. DATILOG.	02.07.90 a 31.07.90
YOLANE RIBEIRO DA CRUZ	PROFESSOR	16.08.90 a 29.08.90

-Port. nº 7986 de 30.05.90-APROVAR férias dos servidores, lotados no Dep. de Administ. Patrimonial, no quadro abaixo.

NOME	CARGO	PERIODO
CELIA REGINA DA CUNHA SOUSA	ESCR. DATILOG.	02.07.90 a 31.07.90
JORGE LUIZ MALCHER DE QUEIROZ	AUX. TECNICO	02.07.90 a 31.07.90
PAULO SÉRGIO ALCANTARA FRANCO	SERVENTE	02.07.90 a 31.07.90

SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - CGC. 04.955.043/0001-81 - Ata da Assembléia Geral Ordinária da SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 30 de abril de 1990. As onze (11:00) horas de hoje, dia 30 (trinta) de abril de 1990, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, na sede social, à Rua Santo Antônio, nº 191, em Belém do Pará, para deliberar sobre a pauta prevista no art. 132 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Pelas assinaturas no Livro de Presença constatou-se estarem presentes ou legalmente representados todos os acionistas, sendo que a acionista PEDRO CARNEIRO S/A - Indústria e Comércio, está representada pelo seu diretor presidente ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO e os senhores LUIZ OLIVIER BORGES TEIXEIRA e ALEXANDRINO GONÇALVES MOREIRA, estão representados pelo acionista JOSÉ EDSON SALAME, conforme instrumento de procurador arquivados na empresa, representando a totalidade do Capital Social, motivo pelo qual foram dispensadas as formalidades relativas à convocação, sendo a direção dos trabalhos assumida pelo acionista ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO, que convidou a mim, JOSÉ EDSON SALAME, para secretariar a reunião, que teve início com a leitura do Balanço Patrimonial levantado no dia 31 de dezembro de 1989, e o parecer do Auditor Independente TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO, contador CRC-PA 2671. Para o exame desses documentos foi dada a palavra ao Liquidante, DR. RUY MARTINI SANTOS, que ofereceu relatório verbal, informando não poder aduzir esclarecimento sobre a gestão do período encerrado em 31 de dezembro de 1989, por ter assumido as operações de liquidação apenas no dia 27 de dezembro de 1989, eleito que foi na Assembléia Geral Extraordinária realizada naquela data. Informou, também, que dado o estado de liquidação extrajudicial vigente na Sociedade e levantado por ato do Banco Central do Brasil de 08 de novembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União dessa data. A Socilar deixou de ter Diretoria e Conselho Fiscal, motivo pelo qual submeteu as contas do período ao contador TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO, auditor independente, que opinou pelo prosseguimento do exame de diversas contas para efeito de ajustes que poderão advir e não podem ser ainda determinados. Face a essas informações do Liquidante, deliberaram os acionistas manter em suspenso o exame das contas do período encerrado em 31 de dezembro de 1989, reafirmando a determinação decidida na Assembléia Geral Extraordinária de 27 de dezembro de 1989, de ser procedida completa auditoria nas operações e nas contas relativas ao período em que a Sociedade esteve submetida à liquidação extrajudicial, devendo o Liquidante contratar auditores independentes para essa finalidade. A seguir, considerando que a Sociedade está em regime de Liquidação Ordinária, os acionistas abstiveram-se de deliberar sobre a destinação de lucros, bem como sobre a eleição de administradores e de membros do Conselho Fiscal e sobre a correção da expressão monetária do capital social, tendo sido fixados na quantia equivalentes a 2.300 (duas mil e trezentas BTN's) Bônus do Tesouro Nacional os honorários mensais do Liquidante, com efeito retroativo a 27 de dezembro de 1989, face à omissão constatada na Assembléia Geral Extraordinária que o elegeu. Nada mais tendo sido tratado, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessários para lavratura desta Ata, a qual uma vez reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelos acionistas. Belém-Pará, 30 de abril de 1990. aa) PEDRO CARNEIRO S/A - Indústria e Comércio representada por seu Diretor ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO; OZIEL RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRINO GONÇALVES MOREIRA, LUIZ OLIVIER BORGES TEIXEIRA e JOSÉ EDSON SALAME CONFERE COM A ATA ORIGINAL Socilar - Crédito Imobiliário S/A Em Liquidação Ordinária - RUY MARTINI SANTOS - Liquidante. Arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, sob o número 00882 em 23 de julho de 1990. Socorro Soares - Sec. Geral.



Diário Oficial

Caderno 2

0657

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 100ª DA REPÚBLICA - Nº 26.774

BELEM, TERÇA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1990



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL

ELEITORAL DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 674

Eleições de 03.10.1990. Instruções para a utilização do horário gratuito de propagação da eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação pertinente, à unanimidade de seus Juízes, RESOLVE expedir as seguintes Instruções:

Art.1º - O horário gratuito de propagação eleitoral, terá início a 2 de agosto e término a 30 de setembro do corrente ano.

Art.2º - Todas as estações de rádio e televisão deverão incluir na sua programação diária, duas (2) horas de propagação eleitoral.

§1º - As emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 13:00 às 14:00 horas e das 20:00 às 21:00 horas;

§2º - As emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8:00 às 9:00 horas e das 20:30 às 21:30 horas;

§3º - Serão responsáveis pela geração do programa em Belém:

- a) na rede de rádio, a emissora Rádio Clube do Pará;
- b) na rede de televisão, a emissora TV Liberal;

§4º - No Estado do Amapá ficarão responsáveis pela geração do programa, as emissoras de rádio e TV que forem designadas pelo Juiz Eleitoral da 2a. Zona (Macapá) com poder delegado por esta Corte, para a espécie;

§5º - Todas as estações de rádio e televisão dentro do território do Estado, estarão obrigadas a entrar em cadeia com as emissoras geradoras dos programas;

§6º - As estações de rádio e TV que, por motivos técnicos, não puderem formar cadeia com as geradoras, deverão ficar fora do ar, durante os horários definidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§7º - As estações que não puderem entrar em cadeia para a transmissão do programa, deverão fazer comunicação ao T.R.E., indicando especificamente os motivos, a fim de ser feita a aferição competente pelo DEN TEL;

Art.3º - Terão acesso ao horário gratuito, os Partidos e Coligações cujos candidatos estejam devidamente registrados na Justiça Eleitoral, desde que as respectivas legendas já tenham apresentado orçamento de receita e despesa previstas para a campanha, assim como registrado Comitê de Propagação no T.R.E.

Art.4º - Caberá aos Partidos e Coligações, distribuir entre seus candidatos, os horários que lhes foram destinados pelo T.R.E.

§1º - Para o efeito deste artigo, cada Partido, por sua Executiva Regional, designará Comissão de, no mínimo, três filiados que não sejam candidatos, comunicando ao T.R.E.;

§2º - As Coligações, para o mesmo efeito, formarão Comissão constituída por um filiado de cada Partido que a integre, indicado pela respectiva Executiva Regional;

§3º - No caso de Coligação de dois (2) Partidos, a composição mínima será de três (3) membros.

Art.5º - As emissoras responsáveis pela geração dos programas só receberão o material de propagação a ser transmitido, ou permitirão a apresentação de candidatos; através das pessoas que estiverem credenciadas pelos Partidos e Coligações, nos termos do artigo anterior.

Art.6º - Os Partidos e Coligações estarão obrigados a entregar, com pelo menos 24 horas de antecedência, fitas virgens para a gravação dos programas a serem apresentados por seus candidatos, podendo trazer os gravados.

Art.7º - As Emissoras estão obrigadas a gravar os programas apresentados pelos Partidos e Coligações, conservando as respectivas fitas à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 20 dias da respectiva apresentação.

Art.8º - A propagação eleitoral no horário gratuito, poderá ser apresentada através de gravações prévias ou de geração ao vivo, a cargo da Emissora designada para gerar os programas.

Art.9º - Os cento e vinte (120) minutos diários destinados à propagação gratuita, serão distribuídos pelos Partidos e Coligações com candidatos registrados, de acordo com os quadros anexos a esta.

§1º - O tempo destinado a cada Partido é o total por dia, devendo ser apresentado metade no horário diurno e metade no horário noturno.

§2º - No caso de Coligações, o tempo total será o resultante das parcelas destinadas a cada Partido que a integra.

§3º - Se o Partido não participa da Coligação nas quatro (4) eleições e disputa isoladamente alguma delas, o tempo correspondente a cada eleição será a quarta parte do total que lhe foi atribuído e será deduzido do total indicado nos anexos.

Art.10 - Se, nos dias iniciais do período, não houver candidatos habilitados a utilizar o horário, as Emissoras não poderão utilizar o espaço para qualquer outra apresentação.

Art.11 - Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento

do horário gratuito, nos termos desta Resolução e da Resol.16.402-TSE: a) os Juízes Eleitorais das 4-zonas de Belém, quanto ao Estado do Pará; que deverão rezevar-se segundo orientação da Presidência; b) dois Juízes Eleitorais do Estado do Amapá, cabendo ao de Macapá indicar ao T.R.E. a quem que irá dividir consigo o encargo.

Art.12 - Fica o Juiz Eleitoral da 2a. Zona (Macapá), autorizado a conciliar as situações que surgirem quanto à apresentação do programa gratuito, comunicando as medidas adotadas ao T.R.E.

Art.13 - Os casos omissos serão decididos por este Tribunal, ou, em casos de urgência, pela Presidência, que os levará, posteriormente, ao conhecimento da Corte.

Art.14 - Estas Instruções entrarão em vigor a 2 de agosto de 1990, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 30 de Julho de 1990.

DESA.LYDIA DIAS FERNANDES- Presidente e Relatora

DESA.CLIMENIE BERNADETTE ARAUJO

DR. IRAN VELASCO NASCIMENTO

DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA

DR. JOÃO ALBERTO C.BRANCO DE PAIVA

DR. PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA-Proc.Regional

DIRETORIA GERAL

RESUMO FINAL DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO RESERVADO PARA PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO - Res.16.402. ELEIÇÕES DE 03.10.90 - P A R Á

PARTIDOS	Item a)	Item b)	Item c)	T O T A L
P.M.D.B.	14' 06"	2' 21"	16' 05"	32' 32"
P.F.L.	9' 19"	2' 21"	2' 12"	13' 52"
P.S.D.B.	6' 17"	2' 21"	1' 28"	10' 06"
P.D.T.	3' 51"	2' 21"	1' 28"	7' 40"
P.D.S.	3' 08"	2' 21"	3' 39"	9' 08"
P.T.B.	2' 52"	2' 21"	1' 28"	6' 41"
P.R.N.	2' 41"	2' 21"	0' 44"	5' 46"
P.D.C.	2' 03"	2' 21"	0' 44"	5' 08"
P. T.	1' 31"	2' 21"	1' 28"	5' 20"
P. L.	1' 29"	2' 21"	-- --	3' 50"
P.S.B.	0' 53"	2' 21"	-- --	3' 14"
P.S.T.	0' 31"	2' 21"	-- --	2' 52"
P.C.do B.	0' 31"	2' 21"	-- --	2' 52"
P.T.R.	0' 21"	2' 21"	-- --	2' 42"
P.C.B.	0' 15"	2' 21"	-- --	2' 36"
P.S.C.	2 0' 10"	2' 21"	0' 44"	3' 15"
P.M.N.	0' 05"	2' 21"	-- --	2' 26"
P. N.	-- --	-- --	-- --	-- --
S O M A	50' 03"	39' 57"	30' 00"	120' 00"

Obs. - O P.N. concorre isoladamente; não possui representantes no Congresso Nacional nem na Assembléia Legislativa do Estado.

DIRETORIA GERAL

RESUMO FINAL DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO - Res.16402 ELEIÇÕES 03.10.90 - A M A P Á

PARTIDOS	Item 1)	Item 2)	T O T A L
P.M.D.B.	22' 54"	2' 06"	25' 00"
P.F.L.	15' 12"	2' 06"	17' 18"
P.S.D.B.	10' 14"	2' 06"	12' 20"
P.D.T.	6' 17"	2' 06"	8' 23"
P.D.S.	5' 07"	2' 06"	7' 13"
P.T.B.	4' 41"	2' 06"	6' 47"
P.R.N.	4' 23"	2' 06"	6' 29"

P.D.C.	3' 22"	2' 06"	5' 28"
P. T.	2' 29"	2' 06"	4' 35"
P. L.	1' 54"	2' 06"	4' 00"
P.S.B.	1' 08"	2' 06"	3' 14"
P.S.T.	1' 00"	2' 06"	3' 06"
P.C.do B.	1' 00"	2' 06"	3' 06"
P.C.B.	0' 30"	2' 06"	2' 36"
P.S.C.	0' 18"	2' 06"	2' 24"
P.S.D.	0' 10"	2' 06"	2' 16"
P.M.N.	0' 10"	2' 06"	2' 16"
P.T.do B.	0' 10"	2' 06"	2' 16"
P.R.P.	0' 10"	1' 03"	1' 13"
P.N.T.	-	-	-
PRONA	-	-	-
S O M A	81' 09"	38' 51"	120' 00"

Obs. 1) - O P.R.P. concorre isoladamente e só apresentou candidatos ao Senado e, na proporção de 1/3 para a Câmara dos Deputados.
2) - O PNT e o PRONA, não possuem representantes no Congresso Nacional.

DIRETORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DESTINADO A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RADIO E NA TELEVISÃO PARA AS ELEIÇÕES DE 03 DE OUTUBRO DE 1990 NO ESTADO DO PARÁ

PARTIDO / COLIGAÇÃO	ELEIÇÕES	MANHÃ TARDE	NOITE
FRENTE DE RECUPERAÇÃO DO PARÁ (PMN + PSC)	Todas	2'50"	2'51"
FRENTE POPULAR NOVO PARÁ (PSDB + PT + PDT + PSB + PCB + PC do B)	Todas	15'54"	15'54"
P. R. N.	Ass.Legislativa	0'43"	0'43"
P. S. T.	Ass.Legislativa	0'22"	0'22"
PARTIDO LIBERAL	Ass.Legislativa	0'29"	0'29"
P. D. C.	Senado Federal	0'39"	0'39"
COLIGAÇÃO FRENTE DE TRABALHO (PMDB + PST + PTR + PDC)	Todas	20'36"	20'36"
COLIGAÇÃO DO POVO (PTB+PFL+PRN+PL+PDS)	Todas	18'27"	18'26"
T O T A L		60'00"	60'00"

DIRETORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DESTINADO A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RADIO E NA TELEVISÃO PARA AS ELEIÇÕES DE 03 DE OUTUBRO DE 1990 NO ESTADO DO AMAPÁ

PARTIDO/COLIGAÇÃO	ELEIÇÕES	MANHÃ TARDE	NOITE
Coligação Novo Tempo (PRN+PST+PSC)	Ass.Legislativa	1'30"	1'30"
Frente Liberal de Reconstrução (PFL+PRN+PL+PSD+PST+PSC)	Gov. Senador e Cam. Deputados	13'20"	13'19"
Frente Liberal de Reconstrução (PFL + PL + PSD)	Ass.Legislativa	2'57"	2'57"
P. D. T.	Gov. e Senador	2'06"	2'06"
Coligação Amapá Esperança (PTB + PDS + PDC)	Gov. e Senador	3'17"	3'17"
Frente Ampla de Libertação do Amapá (PT + PSDB + PSB + PCB + PC do B)	Todas	12'56"	12'55"
P. D. C.	Governador	0'41"	0'41"
P. M. N.	Senador	1'08"	1'08"
P.T. do B.	Senador	0'34"	0'34"
P. R. P.	Todas	0'36"	0'37"
P. M. D. B.	Gov. e Senador	6'15"	6'15"

Coligação Novo Amapá (PMDB + PNT + PT do B)	Câmara dos Deput. e As.Leg.	6'49"	6'49"
P. D. S.	Senador	0'54"	0'54"
Coligação Amapá Esperança (PTB + PDS + PDC + PDT)	Câm.Deputados e Ass.Legislat.	6'57"	6'58"
T O T A L		60'00"	60'00"

DIRETORIA GERAL

TABELA DA ROTATIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES DURANTE O PERÍODO DA PROPAGANDA GRATUITA.

I - ESTADO DO PARÁ

DIA 02-08	DIA 03-08	DIA 04-08
1º Frente de Recuperação do Pará	Frente Popular Novo Pará	P.R.N. (Ass.Leg.)
2º Frente Popular Novo Pará	P.R.N. (Ass.Leg.)	P.S.T. (Ass.Leg.)
3º P.R.N. (Ass.Leg.)	P.S.T. (Ass.Leg.)	P. L. (Ass.Leg.)
4º P.S.T.	P. L. (Ass.Leg.)	P.D.C. (Senado)
5º P. L. (Ass.Leg.)	P.D.C. (Senado)	Coligação Frente de Trabalho
6º P.D.C. (Senado)	Coligação Frente de Trabalho	Coligação do Povo
7º Coligação Frente de Trabalho	Coligação do Povo	Frente de Recuperação do Pará
8º Coligação do Povo	Frente de Recuperação do Pará	Frente Popular Novo Pará

OBS. - Como se pode verificar, a legenda que ocupar o primeiro espaço de tempo em um dia, no seguinte será a última; a que vier em segundo lugar, no dia seguinte passará ao primeiro lugar e assim sucessivamente, até o final do período.

DIRETORIA GERAL

TABELA DA ROTATIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES DURANTE O PERÍODO DA PROPAGANDA GRATUITA.

II ESTADO DO AMAPÁ

DIA 02-08	dia 03-08	DIA 04-08
1º Coligação Novo Tempo (Ass.Legislativa)	Frente Liberal de Reconstrução (Gov. Senado e Câm. Federal)	Frente Liberal de Reconstrução (Ass. Legislativa)
2º Frente Liberal de Reconstrução (Gov., Senado e Câm. Federal)	Frente Liberal de Reconstrução (Ass. Legislativa)	P.D.T. (Gov. e Senado)
3º Frente Liberal de Reconstrução (Ass. Legislativa)	P.D.T. (Gov. e Senado)	Coligação Amapá Esperança (Gov. e Senado)
4º P.D.T. (Gov. e Senado)	Coligação Amapá Esperança (Gov. e Senado)	Frente Ampla de Libertação do Amapá
5º Coligação Amapá Esperança (Gov. e Senado)	Frente Ampla de Libert. do Amapá	P.D.C. (Governo)
6º Frente Ampla de Libertação do Amapá	P.D.C. (Governo)	P.M.N. (Senado)
7º P.D.C. (Governo)	P.M.N. (Senado)	P.T.do B. (Senado)
8º P.M.N. (Senado)	P.T.do B. (Senado)	P.R.P. (Todas)
9º P.T.do B. (Senado)	P.R.P. (Todas)	P.M.D.B. (Governo e Senado)
10º P.R.P. (Todas)	P.M.D.B. (Governo e Senado)	Coligação Novo Amapá (Câm. Federal e Ass.Leg.)
11º P.M.D.B. (Governo e Senado)	Coligação Novo Amapá (Câm. Federal e Ass.Legislativa)	P.D.S. (Senado)
12º Coligação Novo Amapá (Câmara Federal e Ass.Legislativa)	P.D.S. (Senado)	Coligação Amapá Esperança (Câm. Federal e Ass. Legislativa)
13º P.D.S. (Senado)	Coligação Amapá Esperança (Câm. Federal e Ass.Leg.)	Coligação Novo Tempo (Assembl. Legislativa)
14º Coligação Amapá Esperança (Câm. Federal e Ass.Leg.)	Coligação Novo Tempo (Assembléia Legislativa)	Frente Liberal de Reconstrução (Gov. Senado e Câm. Federal)

OBS. - Como se pode verificar, a legenda que ocupar o primeiro espaço de tempo em um dia, no seguinte será a última; a que vier em segundo lugar, no dia imediato passará ao primeiro, assim sucessivamente, até o final do período.

Fara conhecimento de quem interessar possa, transcreve-se o inteiro teor do Telex recebido do Espírito Tribunal Superior Eleitoral.

TELEX CIRCULAR Nº 149 DE 23.5.1990

Presidente TRE
Comunicado Votacional TSE, Tomada de Posição de 22.5.1990, Processo Eleitoral de 1990, em 23.5.1990, o TSE comunicou o resultado da eleição para o cargo de Governador do Estado do Pará, sendo eleito o Sr. P.M.D.B. (Governo e Senado).

Em observância, determinando, ainda, comunicação ao Tribunal de Relação Integral dos números de todas as Aplicações que possuem registros definitivos e inscritos nesta Corte:

EM LEGENDA PARTIDO POLÍTICO

1 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
2 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
3 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
4 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
5 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
6 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
7 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
8 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
9 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
10 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
11 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
12 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
13 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
14 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
15 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
16 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
17 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
18 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
19 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
20 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
21 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
22 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
23 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
24 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
25 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
26 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
27 - Partido Democrático Trabalhista - PDT
28 - Partido Democrático Trabalhista - PDT

16 Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
17 Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
18 Partido Democrata Cristão - PDC
19 Partido Social Cristão - PSC
20 Partido Liberal - PL
21 Partido Comunista Brasileiro - PCB
22 Partido da Frente Liberal - PFL
23 Partido Republicano - PR
24 Partido Republicano - PR
25 Partido Republicano - PR
26 Partido Republicano - PR
27 Partido Republicano - PR
28 Partido Republicano - PR

31	Partido Comunitário Nacional - PCN
33	Partido da Mobilização Nacional - FMN
36	Partido da Reconstrução Nacional - FRN
40	Partido Socialista Brasileiro - PSB
41	Partido Social Democrático - PSD
43	Partido Verde - PV
44	Partido Republicano Progressista - PRP
45	Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
46	Partido Trabalhista Nacional - PTN
47	Partido Nacional dos Aposentados do Brasil - PNA
50	Partido Socialista - PS
51	Partido Democrático Nacional - PDN
52	Partido Social Trabalhista - PST
53	Partido de Unificação dos Trabalhadores - FUNT
54	Partido do Povo - PP
55	Partido Liberal Progressista - PLP
56	Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA
57	Partido da Democracia Cristã do Brasil - PDC do B
58	Partido do Trabalhador Sertanejo - PTS
59	Partido do Solidarismo Libertador - PSL
60	Partido Comunitário Solidariedade - PCS
61	Partido Brasileiro de Mulheres - PBM
62	Partido Estudantil Brasileiro - PEB
63	Partido Socialista Unido - PSU
64	Partido de Ação Progressista - PAF
65	Partido Comunista do Brasil - PC do B
66	Partido União Democrática Nacional - PUDN
67	Partido Nacionalista dos Trabalhadores - PNT
68	Partido Democrata - PD
69	Partido Liberal Humanista - PLH
70	Partido Trabalhista do Brasil - PT do B
71	Partido das Reformas Sociais - PRS
72	Partido da Ação Social - PAS

CDS SDS

Ministro SYDNEY SANCHES -

Presidente Tribunal Superior Eleitoral "

ACÓRDÃO Nº 11.792

Processos nºs. 1068 e 1066/90

RECURSO ELEITORAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS POR SEU REPRESENTANTE DR. ROMUALDO COVRE.

RECORRIDOS: JUIZA ELEITORAL DA 29 ZONA (MACAPÁ) E JOSÉ SARNEY.

JUIZ RELATOR : IRAN VELASCO NASCIMENTO

- EMENTA: 1) A FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DO ALISTAMENTO ELEITORAL É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, EXERCIDA PELOS SEUS REPRESENTATIVOS DELEGADOS, NOS TERMOS DO ART. 66 DO CÓDIGO ELEITORAL, MOTIVO PELO QUAL, SOMENTE TAIS PESSOAS TÊM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVERE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL, CONFORME CONSGRADO NO ART. 57, § 2º DO DIPLOMA LEGAL MENCIONADO.
- 2) O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER DE TAIS DECISÕES, POR QUE NÃO PARTICIPA DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA, NEM COMO PARTE NEM COMO CUSTOS LEGIS, MÁXIME QUANDO SE TRATA DE PROMOTOR ESTADUAL OU DE TERRITÓRIO, QUE NÃO ESTÁ INVESTIDO DE ATRIBUIÇÕES ELEITORAIS DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/81.
- 3) RECURSOS 1066 e 1068/90 NÃO SÃO NHECIDOS.
- 4) RECURSO 1067/90, ENTRE AS MESMAS PARTES, PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Versa a espécie recurso de decisão monocrática deferitória de pedido de transferência de domicílio eleitoral, figurando como recorrente o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com atribuições funcionais junto a Comarca de Macapá, Estado do Amapá e como recorrido o Sr. José Sarney.

Aduz o recorrente que o prazo para transferência de domicílio eleitoral expirou no dia 24 de junho de 1990, conforme disposto no inciso I, § 1º art. 55 do Código Eleitoral c/c Resolução T.S.E. nº 16.387/90, e o recorrido requereu a providência no dia 25 de junho de 1990, portanto, no seu entender, fora do prazo legal.

Em despacho lançado nos autos às fls. 03/04 a Exma. Sra. Juíza Titular da respectiva Zona Eleitoral afirma que o pedido foi apresentado a 23 de junho de 1990, preenchido o formulário próprio a 25 de junho e deferida a transferência a 27 do mesmo mês e ano.

Recebido o impulso recursal, foi o recorrido intimado a oferecer razões, o que efetivamente fez, conforme documentos de fls. 10 a 17, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) Na verdade o recorrente apresentou pedido de impugnação à transferência do domicílio eleitoral do recorrido e não um recurso da decisão que deferiu a pretensão, motivo pelo qual entende que o pedido de reexame não deve ser conhecido por de feito de forma;
- 2) Também pugna pelo não conhecimento do recurso por ter o recorrente como parte ilegítima para se insurgir contra a decisão combatida, posto que o § 2º, art. 57, do Código Eleitoral só permite o recurso aos Partidos Políticos através dos seus respectivos Delegados;
- 3) No mérito, pede que o recurso seja improvido, vez que o recorrido deu entrada no seu requerimento de transferência de domicílio no dia 23 de ju

nho de 1990, conforme faz prova o documento de fls. 16, dentro, portanto, do prazo estabelecido no inciso I, § 1º, art. 55, do Código Eleitoral.

Nesta Corte, o Representante do Ministério Público Eleitoral lançou a promoção de fls. 18/19, nos seguintes termos:

"Dizendo-se inconformado com a respeitável decisão da digna Dra. Juíza Eleitoral da 2a. Zona do Estado do Amapá, que deferiu ao Dr. José Sarney a transferência de seu Título de Eleitor para a cidade de Macapá, Estado do Amapá, 29. Zona Eleitoral, recorre o Dr. Romualdo Covre, Coordenador do Ministério Público Federal no Estado do Amapá, daquele pronunciamento, pedindo sua reforma e conseqüente indeferimento da transferência atendida. O recurso em causa foi apresentado diretamente ao Egrégio TRE deste Estado do Pará, em telex, simultaneamente com a remessa à digna Dra. Juíza prolatora da nobre decisão recorrida de uma cópia do mesmo. Argumenta o eleitor recorrido que a esse apelo faltam todas as características de um recurso, pelo que não mereceria conhecimento, por inexistência.

O recurso a que se refere o telex recebido neste Egrégio TRE do Estado do Pará, a pretexto de que o inciso I do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral reclama que as transferências de títulos se dêem até o centésimo dia anterior à data das eleições em que irão ser usados, e, assim, para as eleições a se ferirem em 03 de outubro do ano em curso essa data limite seria o dia 24 de junho do ano corrente.

A transferência deferida não poderia tê-lo sido, argumenta, porque presente o pedido de transferência, ao Juízo acima citado, somente no dia 25 de junho, 24 horas após a expiração do prazo legal. Há prova nos autos, as fls. 13, de que o requerimento relativo a transferência criticada no recurso de que tratam estes autos, foi entregue ao digno Juízo recorrido, e por ele despachado, em 24 de junho, dentro do prazo legal portanto. Houve, é verdade, ordem de diligência, nesse despacho, para observância das formalidades legais, procedimento frequente na Justiça Eleitoral, e, devidamente cumprida, a transferência foi ordenada.

Esta Procuradoria Eleitoral se deu ao trabalho de examinar o mérito da discussão simplesmente por diletantismo, como será esclarecido, pois o recurso, se como tal puder admitido, (e parece a este órgão que, em tese pode o documento de fls. ser assim considerado, dada a tolerância habitual a respeito de forma, na Justiça Eleitoral), não merece conhecimento à falta de legitimação ativa de seu subscritor para usá-lo.

O Ministério Público Eleitoral, mesmo em sua ação perante os Juízes Eleitorais das Zonas Eleitorais não tem ingerência nem no alistamento eleitoral nem nas providências correlatas com vista aos a listados, como a transferência de Título Eleitoral. Tanto é exato que não tem ingerência o Ministério Público Eleitoral nos problemas conexos como alistamento eleitoral ou transferência de títulos Eleitorais que o Código Eleitoral, ao dispor sobre a manifestação decisória dos Juízes Eleitorais, nessas transferências, só cogita de dois tipos de recursos, um de uso do interessado, pretendente à transferência, se esta lhe é negada, e outro dos Delegados dos Partidos Políticos, se a transferência é admitida. Nem o Ministério Público, nem ninguém mais, além dos Delegados de Partidos e o pretendente à transferência, podem recorrer e, ainda assim, cada um destes, na hipótese específica citada, tudo como se insere das determinações do art. 57, § 2º, do Código Eleitoral. Assim, ante o exposto, opina esta Procuradoria Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade ativa de seu subscritor para recorrer, e, meramente por dever de ofício, se conhecido, pelo seu não provimento à falta de amparo legal para as pretensões nele manifestadas. É o relatório.

VOTO

Conforme observa o Sr. Procurador Eleitoral, o Ministério Público não participa diretamente dos procedimentos relativos ao alistamento eleitoral, compreendendo em tais processos, a transferência de domicílio de eleitores.

No caso de deferimento de transferência de domicílio, a lei só concede legitimidade recursal para os Partidos Políticos, representados pelos seus respectivos Delegados, conforme está disposto no § 2º, art. 57, do Código Eleitoral:

"Art. 57. Poderá recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de Partido, quando o pedido for deferido" (grifei).

Assinala Fávila Ribeiro, em sua já conhecida obra, que o legislador deu aos Partidos Políticos a atribuição de fiscalizar a movimentação do corpo eleitoral, "desde que são os partidos políticos os legítimos protagonistas da competição eleitoral" (Direito Eleitoral - Fávila Ribeiro, edição Forense, 1986, pag. 179).

Mas, advarte o autor, este poder fiscalizador "está convenientemente dimensionado no art. 66 do vigente Código Eleitoral", sob o capítulo IV, intitulado "DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO", significando com isso que, somente aos Delegados de Partido cabe a faina de fiscalização do Alistamento Eleitoral e, por isso mesmo, somente eles podem, nos termos da lei, questionar os alistamentos deferidos, através de recurso ordinário, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 66, inciso II, do Código Eleitoral.

Ora, o Ministério Público não tem legítimo interesse em promover a revisão de alistamento eleitoral deferido, desde que ao "Parquet", no exercício de funções eleitorais, não são deferidas atribuições fiscalizadoras da legalidade de tais processos.

Poder-se-ia até alegar que, na sua atividade de "custos legis", o Ministério Público teria in

teresse legítimo em promover a reforma de tais decisões monocráticas, aplicando-se assim, analogicamente, as regras a respeito previstas no Código de Processo Civil.

Tenho que, mesmo sob tal enfoque, o Ministério Público Eleitoral não teria esta legitimidade. E que ele não intervém, previamente, nem como parte nem como fiscal da Lei, nos processos relativos ao alistamento eleitoral. É imprescindível que a instituição fosse ouvida, previamente, nos processos mencionados, como só acontece no processo civil e criminal, para que tivesse legitimidade recursal.

Acresce salientar que, no caso vertente, outra situação está a demonstrar, de modo veemente, a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público para questões deste jaez.

É que o recorrente é o "Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", representado pelo seu Promotor no Território do Amapá, cuja instituição está submissa a mesma estrutura organizacional dos Ministérios Públicos dos Estados, regulada pela Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Dispõe o art. 52 do referido Diploma Legal: "Art. 52 - Os membros do Ministério Público dos Estados funcionarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados" (grifei).

Ora, indaguei de sua Excelência o Procurador - Chefe da Procuradoria da República, aqui presente, Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira, e ele me informou que não solicitou do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal a designação de qualquer Promotor para exercer funções eleitorais no Amapá e também não tem conhecimento de que o Procurador-Geral da República tenha feito tal pedido.

Assim, mesmo se fosse possível ao Ministério Público recorrer de decisões relativas ao alistamento eleitoral, o órgão representativo da instituição, teria que estar legalmente investido nas funções eleitorais junto ao Juízo "a quo", o que, no caso vertente, indubitavelmente, não ocorre.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ausência de legitimidade ativa do recorrente, suscitada pelo recorrido e endossada neste sodalício pelo Sr. Procurador Eleitoral, não conheço dos recursos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, a unanimidade de votos, não conhecer dos recursos nºs. 1066 e 1068/90, nos termos do voto do Relator que passa a fazer parte integrante do presente acórdão, e julgar prejudicado, por iguais razões, o recurso 1067/90, em tre as mesmas partes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e Amapá, aos 24 dias do mês de julho de 1990.

Desa. Lydia Dias Fernandes-Presidente, Juiz Iran Velasco Nascimento-Relator, Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

Proc. 992/90

EDITAL Nº 362

De ordem da Exma. Sra. Desza. Presidente desta Corte e na forma prevista no art. 49 da Resolução nº 16.347 do TSE, faço saber aos interessados que o Presidente do Partido Democrático Social - PDS, Seção do Amapá, requereu a inclusão do 2º suplente de Senador Sra. Ana Jandira Lopes Bezerra.

Eu, Elisabete Pereira, Chefe de Serviço Judiciário, em substituição, expedi este Edital em vinte e sete dias de mês de julho de 1990, e qual é subscrito pelo Diretor Geral.

Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de julho de 1990.

a/3el. José Maria Monteiro David-Diretor Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 215/90

Processo(s) nº(s) 75.442

Assunto: Prestação de Contas

Responsável - Sr. JOSE MENDONÇA LEO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do Presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOSE MENDONÇA LEO, Ex-Prefeito Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 75.442, referente ao Convênio SEPLAN nº 372/88.

Belém, 25 de julho de 1990

MANUEL AYRES
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 216/90

Processo(s) nº(s) 74.743

Assunto: Prestação de Contas

Responsável - Sr. WALDEMAR NUNES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do Presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. WALDEMAR NUNES, Ex-Prefeito Municipal de IRITUIA, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 74.743, refe-

rente ao Convênio SEPLAN nº 470/88,
Belém, 25 de julho de 1990.

MANUEL AYRES
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 217/90
Processo(s) nº(s) 77.599, 77.600 e 77.601
Assunto: Tomada de Contas
Responsável - Sr. HAMILTON DE BRITO MENEZES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. HAMILTON DE BRITO MENEZES, Ex-Prefeito Municipal de MARABÁ, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos nºs 77.599, 77.600 e 77.601, referentes aos Convênios SEPLAN nºs 541, 751 e 081/86 e Termos Aditivos, exercício de 1986, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre os valores de Cz\$300.000,00 (trezentos mil cruzados); Cz\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil cruzados) e Cz\$140.000,00 (cento e quarenta mil cruzados), respectivamente, recebidos da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 25 de julho de 1990

MANUEL AYRES
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 219/90
Processo(s) nº(s) 79.028
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Responsável - Sr. JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA, Ex-Prefeito Municipal de SANTAREM, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 79.028, referente ao Convênio SEPLAN nº 146/88 e Termos Aditivos, exercício de 1988, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cz\$116.000.000,00 (cento e dezasseis milhões de cruzado), recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 25 de julho de 1990

MANUEL AYRES
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 220/90
Processo(s) nº(s) 79.011
Assunto: Tomada de Contas
Responsável - Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA, Ex-Prefeito Municipal de XINGUARA, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 79.011, referente ao Convênio SEPLAN nº 485/88, exercício de 1988, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cz\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzados), recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 25 de julho de 1990

MANUEL AYRES
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 221/90
Processo(s) nº(s) 77.062
Assunto: Tomada de Contas
Responsável - Sr. RAIMUNDO CARLOS VITELLI CASSIANO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO CARLOS VITELLI CASSIANO, Ex-Prefeito Municipal de SOURE, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 77.062, referente ao Convênio SEPLAN nº 077/87 e Termos Aditivos, exercício de 1987, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cz\$342.828,00 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito cruzados), recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 25 de julho de 1990

MANUEL AYRES
Presidente

(Dias: 31/07, 06 e 10/08/90)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 1990, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÕES DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 893814-00.
INTERESSADO: CARLOS WALCKS RAMOS COSTA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ASSUNTO: RECURSO A DECISÃO DESTA TRIBUNAL, PROLATA DA NAS CONTAS DE 1988
RELATOR: CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
- 02) PROCESSO Nº 883234
INTERESSADO: VALDETE ALVES DE ALMEIDA
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1988
RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO JULIANO DA GAMA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE JULHO DE 1990
A) HILDA ZALUTH CENTENO
SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE, JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 1990, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 892183-00
INTERESSADO: WALDEMAR NUNES
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRTUITA
ASSUNTO: RECURSO A DECISÃO DESTA TRIBUNAL, PROLATA DA NAS CONTAS DE 1988
RELATOR: CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE JULHO DE 1990
A) LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
SECRETARIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PRÉAMBULO

Os Vereadores de São Félix do Xingu, legítimos representantes do povo, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Municipal Constituinte, com o inabalável propósito de construir uma grande sociedade, baseada na liberdade, na igualdade e na fraternidade, sem distinção de raça, sexo, cor, credo, procedência, certos de que a grandeza da Pátria e deste rincão está na felicidade e na prosperidade do povo que tem direito à saúde, à habitação, à alimentação condigna, à educação e ao lazer, com base na sua cultura, respeitando os princípios constitucionais da União Federativa e do Estado do Pará, afirmam o inarredável propósito de bem elaborar a Lei Orgânica do Município, propugnando pelo estado de direito e pela democracia, repudiando toda forma de autoritarismo e toda exclusão do povo em suas várias etnias no processo político, econômico e social e, das decisões sobre os destinos do grande povo de São Félix do Xingu.

Sob esses princípios e disposição inabalável, a Câmara Municipal Constituinte, sempre invocando as bênçãos e proteção Divina, estatui e, sua Mesa Diretora promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, Estado do Pará.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de São Félix do Xingu, em união indissolúvel ao Estado do Pará e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

§ 2º — A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º — São os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história e, a data cívica, dia do Município comemorada em dez de abril.

Art. 3º — Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I — constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV — garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único — O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS

Art. 4º — A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º — Um direito fundamental em caso algum pode ser violado;

§ 2º — Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º — São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestante; à infância; à infância; à infância; à infância; à infância; à infância; à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º — A soberania popular no município de São Félix do Xingu se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos,
- II — pela iniciativa popular no processo legislativo, através da Câmara Municipal,
- III — pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições na forma da lei;
- IV — pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º — A organização político-administrativa do Município, compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade;

§ 2º — Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila;

§ 3º — A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º — A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

SEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º — O Município, para aproximar a administração dos municípios e com a função descentralizadora, dividirá territorial e administrativamente o Município em distritos, conforme definir a lei municipal.

Parágrafo Único — Cabe ao Prefeito nomear e exonerar livremente o Agente Distrital, o qual terá os seus atos, subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 10 — A área, os cargos e os recursos financeiros do distrito, assim como as atribuições do agente, serão definidos por lei municipal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 — O Município de São Félix do Xingu, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I — com transparência de atos e ações relativas;
- II — com moralidade;
- III — com observância do art. 73 da Constituição Estadual.

Art. 12 — O Município não terá e nem manterá qualquer residência oficial.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13 — São bens do Município:

- I — todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II — os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 14 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 — A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, somente nos seguintes casos:
 - a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) doação em pagamento;
 - d) investidura;
 - e) venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea a acima.
- II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º — O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, letra e, acima.

§ 2º — Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º — A doação com encargo deverá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 17 — O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º — A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais ou, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A Autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa (90) dias, salvo

se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 18 - Poderá ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos que o Município requer, e, o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, podendo ser exigida garantia pessoal ou real.

§ 1º - A remuneração desses serviços nunca será inferior às das aplicadas pelas Secretarias de obras do Estado ou de suas autarquias, devendo a administração fazer consultas prévias àqueles órgãos.

§ 2º - O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 19 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 20 - Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Constituição Municipal;
 - II - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - III - suplementar a legislação federal, estadual no que couber;
 - IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
 - V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, e subdistritos;
 - VI - organizar a estrutura administrativa local;
 - VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
 - IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.
- Art. 21 - Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:
- I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
 - VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa, lavra e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

Parágrafo Único - O Município observará as normas da lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 22 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
 - III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- Art. 23 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
- I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
 - f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
 - g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
 - h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
 - II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:
 - a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
 - b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) fomentar a prática desportiva;
 - e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
 - f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

Art. 24 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- II - instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;
- III - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV - estabelecer convênio com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V - reunir-se com outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - estabelecer serviços administrativos e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- X - elaborar o Plano Diretor;
- XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e a aterro sanitário;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se a administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 25 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar os documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedade, com valor venal, acima de mil (1.000) vezes o valor da unidade fiscal do município;
- VIII - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoal ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança da pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XIV - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - b) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIV, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIV, e, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro (04) anos.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado do Pará.

Art. 27 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da legislação federal e estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - a concessão de auxílio e subvenções;
- VII - a concessão de serviços públicos;
- VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens imóveis;
- XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o Plano Diretor;
- XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 152, III e 2º, I, da Constituição Federal e art. 69 da Constituição Estadual, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração Municipal;

a) - o não atendimento na forma e no prazo legal das informações solicitadas, além das responsabilidades a que incorre o Prefeito, autoriza a Câmara Municipal, por decisão de maioria simples, requerer-las diretamente às Secretarias Municipais, às autarquias, casas bancárias, órgãos da administração pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, bem como a terceiros.

XI - convocar o Prefeito, os secretários municipais, presidentes de entidades ou autarquias, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 35, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei;

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior

rior facultada ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a presente disposição.

Art. 20 — Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidas, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 30 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, do ato da posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 31 — O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único — A remuneração será automaticamente corrigida:

- a) na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais, ou;
- b) pela aplicabilidade dos índices de correção, aumento ou reajuste da remuneração dos deputados estaduais, ou;
- c) pelo resultado da receita municipal (do mês anterior), efetivamente realizada, limitado ao mínimo de quatro por cento e ao máximo de oito por cento.

Art. 32 — O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I — por moléstia devidamente comprovada ou por licença-maternidade ou licença-paternidade, fixada a sua duração nos termos da lei;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único — Para fins de remuneração considerará-se em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 33 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e imunidade, na circunscrição do Estado do Pará, conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual.

Art. 34 — Os Vereadores não poderão:

- I — Desde a expedição do Diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II — Desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa: que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, letra a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 35 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à décima parte das sessões ordinárias da Casa, consecutivamente ou, vinte e quatro sessões alternadamente, salvo licença ou missão, por esta autorizada; ou ainda, oito sessões extraordinárias, consecutivamente;
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — que fixar residência fora do município;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irreversível;
- VII — que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato, será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 36 — Não perderá o mandato, o Vereador:

- I — investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
- II — licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III — licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo Único — Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerará-se automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 — No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a trinta dias;

§ 2º — O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 38 — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 39 — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes em

maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 40 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único — O Regimento da Casa disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 41 — O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição por igual período, vedada a recondução para qualquer cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º — Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 42 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — promover projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III — apresentar projetos de lei disporando sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV — suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII — declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 35 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 43 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em Juízo e fora dele,

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 31 desta Lei;

VII — requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII — apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balanete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X — solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 44 — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I — na eleição da Mesa;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III — quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I — no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III — na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV — na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 45 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceção para solenidade do início da legislatura.

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 46 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 47 — As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 48 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III — pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 50.

Parágrafo Único — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 49 — Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, de um terço de seus membros cuja composição reproduzirá, a proporcionalidade da representação partidária na Casa, que funcionará nos interregos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

X — reunir-se, periodicamente, uma vez por sessão e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 50 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 2º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um quinto de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 — As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I — proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III — transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I — determinar as diligências que reputarem necessárias;

II — requerer a convocação de Secretário Municipal;

III — tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV — proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º — Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º — Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição do Município;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 53 — A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito;

III — popular, com aprovação, na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º — A iniciativa popular, pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos assinados por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Município;

§ 2º — A proposta de emenda à Constituição será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 54 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único — São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras ou de Edificações;

III — Estatuto dos Servidores Municipais;

IV — criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;

V — Plano Diretor do Município;

VI — normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII — concessão de serviço público;

VIII — concessão de direito real de uso;

IX — alienação de bens imóveis;

X — aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;

XI — autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XII — qualquer outra codificação.

Art. 55 — As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º — A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 57 — A votação e a discussão da matéria, constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 58 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e, aos cidadãos, observado o critério do art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, para estes últimos.

Art. 59 — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de criação ou aumento de remuneração dos servidores;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 60 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 145.

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61 — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado municipal.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º — A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 62 — O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até trinta dias.

§ 1º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 63 — A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único — Decorrido, o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 64 — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º — O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º — Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação pelo Prefeito.

§ 4º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 62, § 1º.

§ 5º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do art. 63, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º — Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 65 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 66 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 67 — O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único — O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 — A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único — A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Art. 70 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 71 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — realizar por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI — prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º — O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão lidas e entregues até o dia primeiro de março;

§ 2º — As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º — O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º — A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, caso este não o emita dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das contas.

§ 5º — Exigir a comprovação de pagamento através de cheques nominativos ao beneficiário, emitidos com cópias, onde deverão constar o número da conta, o nome do Banco sacado e a natureza da despesa, ficando tais cópias arquivadas para efeito de controle interno da administração, podendo ser examinadas por qualquer cidadão.

Art. 72 — A Comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º — Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 73 — Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 75 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 76 — Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único — O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 77 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º — No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º — Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 78 — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — fixar residência fora do Município.

X — ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único — A cassação do mandato será julgada pela Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 79 — Extingue-se o Mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único — A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 80 — O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º — Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º — A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 81 — Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 82 — São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos prazos anteriores à eleição, conforme dispuser a Lei.

Art. 83 — Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito, ou, conforme dispuser a Lei.

Art. 84 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação;

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.

§ 2º — Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

§ 3º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 85 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 86 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada prescrição do art. 79, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e da lei eleitoral.

Parágrafo Único — Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 87 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, o Prefeito terá a remuneração.

Art. 88 — As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º — A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º — Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a maior e menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 89 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na legislação federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 90 — Ao Prefeito compete privativamente:
- I — nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
 - II — exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
 - III — executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
 - IV — iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - V — representar o Município em Juízo e fora dele;
 - VI — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - VII — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;
 - VIII — decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - X — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - XI — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - XII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - XIII — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XIV — remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XV — enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
 - XVI — encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - XVII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XVIII — fazer publicar os atos oficiais;
 - XIX — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
 - XX — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
 - XXII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
 - XXIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
 - XXIV — oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
 - XXV — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, obedecendo à disposição do inciso XVII do art. 27 desta Constituição;
 - XXVI — aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
 - XXVII — solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
 - XXVIII — decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
 - XXIX — convocar e presidir o Conselho do Município;
 - XXX — elaborar o plano diretor;
 - XXXI — conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXXII — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 60;
 - XXXIII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 92 — Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do Mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- § 1º — A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.
- § 2º — A Comissão terá amplos poderes para requisitar quaisquer informações e documentos a órgãos da administração direta e indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como a particulares, inclusive requerer e, nomear mediante aprovação por maioria simples da Câmara, Auditoria independente, se esta ao ser solicitada ao Tribunal de Contas dos Municípios, não for iniciada nos sessenta dias e concluída nos noventa dias imediatamente subsequente à solicitação.
- § 3º — Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.
- § 4º — Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.
- § 5º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do curso do processo.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 93 — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.
- Art. 94 — A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art. 95 — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecem:
- I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
 - II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
 - III — apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;
 - IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem

outorgadas ou delegadas pelo Prefeito,
V — expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 96 — A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Parágrafo Único — A investidura nos cargos de Secretários Municipais, sob pena de perda do cargo, veda:

- a) a efetiva participação voltada à quaisquer movimentos políticos, exceto a partidária no recinto de suas sedes;
- b) os alicementos e utilização de expedientes com vistas a benefício próprio, de grupos ou de terceiros.

Art. 97 — Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 98 — O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I — o Vice-Prefeito;
 - II — o Presidente da Câmara Municipal;
 - III — os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
 - IV — o Procurador Geral do Município;
 - V — seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
 - VI — membros das Associações representativas de bairros, sindicatos, cooperativas, associações de produtores, por estas indicados em número de um, para o período de dois anos, vedada a recondução.
- Art. 99 — Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 100 — O Conselho do Município será convocado, pelo Prefeito sempre que entender necessário, por qualquer de seus membros ou qualquer do povo.

§ 1º — O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 2º — Os participantes do Conselho do Município, elencados nos incisos V e VI, deste artigo, não terão qualquer remuneração.

SEÇÃO VI
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 101 — A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 102 — A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, privativos de bacharéis em direito.

Art. 103 — A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 104 — O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º — O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º — Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º — Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 105 — A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 106 — A Administração Municipal compreende:

- I — administração direta:
 - a) Secretaria ou órgãos equiparados;
 - II — administração indireta: e fundacional:
 - a) Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- Parágrafo Único — As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 107 — A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º — Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º — O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independência do pagamento de taxas.

§ 3º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 108 — A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Estado, ou na impossibilidade, através de afixação em lugares públicos e visíveis.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2º — Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 109 — O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único — A lei poderá atribuir à Guarda Municipal, fun-

ção de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e apoio ao Poder Judiciário a requerimento deste.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 — A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 111 — Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificada que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º — A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º — O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 112 — Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II — os direitos dos usuários;
- III — política tarifária;
- IV — a obrigação de manter serviço adequado;
- V — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de atividade pública.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo Executivo.

Art. 113 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 114 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios:

§ 1º — A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º — Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º — Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I — salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II — irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 125;
- III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV — décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V — remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI — salário-família aos dependentes;
- VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX — serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento;
- X — gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI — licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV — proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 116 — São garantias, o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 117 — A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 118 — Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.

Art. 119 — O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 120 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — Os servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 daquela Constituição, e do art. 117 desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 2º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 3º — Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável; será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido.

ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 121 — Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único — Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 122 — Lei específica reservará percentual dos empregados públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123 — Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 124 — O Servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 125 — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 126 — A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 127 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 128 — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 129 — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 130 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 131 — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único — A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 133 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua ordem.

Art. 134 — Ao servidor municipal em exercício de mandato efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 135 — Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 136 — O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 137 — Compete ao Município instituir:

I — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III — imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b; da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII — contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 138 — O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 139 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I — exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributos com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso IV, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 140 — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 141 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único — As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso V, serão, creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 142 — A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único — As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 143 — A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 144 — O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 144 — O Município divulgará, até o último dia de cada mês

subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entrega e a expressão numérica dos critérios de rateio, para exame e apreciação, em forma de balancetes, por um período de trinta dias, em lugar visível, no prédio da Prefeitura e no da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 145 — Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, ouvido o Conselho do Município.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146 — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 3º — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º — Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino Municipal e nas escolas previstas no art. 166 desta Constituição.

§ 5º — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Art. 166, VII, desta Constituição, serão financiados com recursos provenientes de convênios e outros recursos.

§ 7º — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 147 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º — Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III — relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V — abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 149 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, duodécimos, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão-lhe entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de novos cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 150 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — autonomia municipal;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades sociais;

Parágrafo Único — A lei disporá sobre as normas reguladoras dos princípios consagrados nos incisos IV e V.

- VIII — buscas do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 151 — A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º — A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 152 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º — O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º — O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º — As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 153 — O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 154 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia avaliação e justa indenização em dinheiro, na forma da lei.

§ 4º — É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsórios;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 156 — O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I — ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II — aprovação e controle das construções;
- III — preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV — urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V — reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI — saneamento básico;
- VII — o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII — participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único — O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 157 — O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 158 — O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único — Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 159 — A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 160 — A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161 — O Município participa do sistema Previdencial Nacional, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV — participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico-tecnológico;
- VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único — O sistema de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 162 — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º — É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163 — A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I — a proteção à família, a gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 164 — É facultado ao Município:

- I — conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II — firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 165 — A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 166 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V — valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por curso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 167 — O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público, reconhecer os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 168 — O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º — O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º — O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 169 — Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º — As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 170 — As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 171 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único — O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 172 — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º — Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º — A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 173 — É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

- I — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária ao desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 174 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I — reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II — construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III — aproveitamento e adaptação de rios, ilhas, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único — Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 176 — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

- I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- VI — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — O Direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º — Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude omissiva ou cometiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º — Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 177 — Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tom-

bados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam da isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único. — O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal apresentando cópia do ato de tombamento, a sujeição à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 178 — A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 179 — Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual art. 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 180 — Não será permitida a construção ou edificação de prédio, até cinquenta metros, da última grande chela, na orla lacustre ou fluvial e até quinhentos metros, edificação com mais de seis pavimentos.

Art. 181 — É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para depósito de lixo ou resíduo atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Parágrafo Único — A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou resíduo atômico produzido no território do Município de São Félix do Xingu e resultante de atividades não bélicas.

Art. 182 — O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perigosos, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao homem ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 183 — A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º — O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º — O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 184 — É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além e colocá-los a salvo de toda forma de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º — O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º — A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 185 — A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito de vida.

§ 1º — Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º — Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º — A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 — O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Parágrafo Único — No ato da promulgação, prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, DO ESTADO DO PARÁ, OBSERVANDO AS DEMAIS LEIS PROMOVIDO O BEM GERAL DOS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

Art. 20 — Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º — A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º — A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 30 — Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei, na imprensa local ou regional ou, na imprensa Oficial do Estado ou, Imprensa Oficial do Município da região.

Art. 40 — O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 50 — O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de reajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 60 — A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 70 — Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único — Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a lei retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 80 — Nos termos do art. 39 da Constituição do Estado, Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município tomará todas as providências necessárias junto aos Poderes e Órgãos competentes, Estaduais e Federais, para identificar, regularizar e legalizar sua área patrimonial, que deverá estar demarcada ao prazo de cinco anos, com o mesmo termo inicial.

Art. 90 — A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Constituição.

Art. 10 — Será criada, dentro de noventa dias após a promulgação desta Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, como cinco membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo Municipal, dois pelo Poder Legislativo e um pelas entidades representativas da comunidade, com a finalidade de apresentar estudos sobre os limites territoriais do Município de São Félix do Xingu e sua área patrimonial.

Art. 11 — Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Constituição, deverão estar aprovadas, até o final da presente legislatura.

§ 1º — No prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo e demais Órgãos e entidades, deverão enviar ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei que sejam de suas iniciativas, para o cumprimento no disposto no caput deste artigo.

§ 2º — A Câmara Municipal poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Constituição, e que sejam de iniciativa de outros poderes, órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências de suas alçadas.

I — realizar o zoneamento ecológico-econômico no prazo de um ano.

II — definir a política municipal minerária e de impacto ao meio ambiente, no prazo de seis meses.

III — criar, através de lei, todos os Conselhos e colegiados instituídos por esta Constituição ou dela decorrentes, no prazo de noventa dias;

IV — editar, até o final da presente legislatura:

a) todas as leis ordinárias e complementares decorrentes desta Constituição;

b) Código de posturas do Município;

c) lei de defesa do meio ambiente, obedecidas as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual e demais leis hierarquicamente superiores;

d) Código Tributário do Município;

e) lei de política financeira.

Art. 12 — Para fixação do número de Vereadores para representação eleita em 1988, observado ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal e o Art. 70 e alíneas, da Constituição Estadual, as vagas serão abertas mediante comprovação pelos interessados:

Parágrafo Único — De certidão da Justiça Eleitoral de aptidão para assumir vaga decorrente, de acordo com a legislação eleitoral e a votação obtida;

Art. 13 — Será criado, no prazo de noventa dias, contado da promulgação desta Constituição, um Conselho Consultivo Municipal específico, voltado para o acompanhamento, avaliação, controle e fiscalização de todas as atividades relacionadas a recursos naturais, especialmente, à mineração ou a recursos hídricos, bem como as consequências sobre o meio ambiental, através de lei, que se norteará pelos princípios constitucionais contidos no Título VIII, Capítulo IV, da Constituição Estadual e legislação federal específica.

Parágrafo Único — O Conselho, que será permanentemente, definida por lei, sua composição, competência e funcionamento, poderá firmar convênio com quaisquer entidades federais ou estaduais para a consecução de seus objetivos.

Art. 14 — Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34, § 1º e § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 15 — Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Vereadores de São Félix do Xingu, Plenário Abel Nunes Figueiredo, 03 de abril de 1990. FRANCISCO WALTER ROCHA DA COSTA, Presidente; JURACY SANTANA DE SOUZA, 1º Secretário; JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA, 2º Secretário; BENTO ALVES DOS SANTOS, Relator; JOSÉ JURANDIR TEIXEIRA, Vereador Constituinte; JOSÉ ESTEVÃO FIRMINO DA SILVA, Vereador Constituinte; LUPERCÍNIO RODRIGUES DE SOUZA, Vereador Constituinte; LOURIVAL GOMES DA SILVA, Vereador Constituinte; ADÃO CARNEIRO BARBOSA, Vereador Constituinte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0770

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

CONCEDER a funcionária ANGELINA LINS LEAL KRUPFER, Taquígrafa Judiciária, trinta (30) dias de Licença Especial referente ao quinquênio 1977/1982, a partir de 06/06/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0771

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

CONCEDER a Bacharela DENISE HELENA MARQUES AMORIM, Técnica Judiciária, sessenta (60) dias de férias referentes aos períodos 1988/1989 e 1989/1990, a partir de 06/06/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0772

O Excmo. Sr. Desembargador Almir de Lima Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

Designar o bacharel JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NUNES, para responder pela Chefia do Gabinete, durante o impedimento de seu titular.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 10 de julho de 1990

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0773

O Excelentíssimo senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DESIGNAR o funcionario KENARD FIGUEIREDO Auxiliar Judiciário, para substituir a funcionária JOANA CÉLIA FARIAS, chefe do serviço de orçamento, durante o impedimento da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BELÉM, 10 de julho de 1990

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0774

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DESIGNAR a funcionária MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LOPES LAMEIRA, Auxiliar Judiciário, para substituir a funcionária MARIA RUTH ALFAIA DE MENEZES, chefe do Serviço de Expediente, durante o período de férias da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0775

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DESIGNAR a funcionária EMÍLIA PEREIRA PAIÃO, Auxiliar Judiciário, para substituir a funcionária LÚCIA DE FÁTIMA DIAS LOBO, Chefe do Serviço de Expedição, durante as férias da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0776

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DESIGNAR o funcionário ALBANIR MESQUITA DE FREITAS, Auxiliar Judiciário, para substituir a funcionária RUTE PARENTE NOGUEIRA, Chefe do Serviço de Tomada de Contas, durante o impedimento da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0777

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

MANDAR contar em favor do funcionário EDILSON FERREIRA PAIVA DE SOUZA, Atendente Judiciário, o tempo de quatorze (14) anos, onze (11) meses e vinte e dois (22) dias de serviço público até 02/07/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0778

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

MANDAR contar em favor da funcionária EVANDRO DOS ANJOS SANTOS, Agente de Segurança Judiciário, o tempo de nove (09) anos, dez (10) meses e vinte e sete (27) dias até 25/05/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0779

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DESIGNAR a funcionária ENEDINA MARIA MARTINS NAIFF, Auxiliar Judiciário, para substituir a funcionária MARIA DE FÁTIMA MARTINS CUNHA, Secretária-Datilógrafa, durante o período de férias da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0780

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

MANDAR contar em favor da senhora MARIA LEONOR DIAS GARCIA, Escrivã do Cartório Único da Comarca de Primavera, o tempo de vinte (20) anos, oito (08) meses e vinte e três (23) dias de serviço público até 06/04/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0781

O Excelentíssimo Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

MANDAR contar em favor do funcionário SERGIO BENEDITO DIAS NERI, Auxiliar Judiciário, o tempo de sete (07) anos, quatro (04) meses e vinte e sete (27) dias de serviço público até 26/06/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0782

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DESIGNAR a funcionária ALTAIR LINS DA SILVA LEAL, Auxiliar Judiciário, para substituir a funcionária MARIA LINA MARTINS FRAZAO, Secretária-Datilógrafa, durante o período de férias da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 10 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0783

O Exmo. Sr. Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

Designar o Exmo. juiz de Direito ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, para responder pela Comarca de Alenquer, durante o impedimento de seu titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 11 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0784

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

Designar a Exma. Juíza de Direito da Comarca de Ourém, ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Capitão Poço, durante o impedimento da sua titular, em necessidade de se deslocar para a segunda Comarca.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 1990

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0785

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

Designar a Exma. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marabá, EDNEA OLIVEIRA TAVARES, para, cumulativamente, responder pelas 1ª e 2ª Varas da Comarca de Tucuruí, durante o impedimento de suas titulares, sem necessidade de se deslocar para a segunda Comarca.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 1990

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0786

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DECLARAR estável no serviço público de acordo com o artigo 19 das Disposições da Constituição Federal, JANDIROCY VIEIRA SILVA, lotado no Fórum da Comarca de Altamira.

publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 13 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0787

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DECLARAR estável no serviço público de acordo com o artigo 30 das Disposições Transitórias

da Constituição Estadual e artigo 173, para grafo único do mesmo diploma legal o Bacharel RENA TO JOÃO BARBOSA LIMA, Pretor do termo Judiciário do Acará, Comarca da Capital.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 13 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0788

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

DECLARAR estável no serviço público de acordo com o artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e artigo 137, parágrafo único do mesmo diploma legal o Bacharel ADEMAR CALUMBY FILHO, Pretor do Termo Judiciário de Santa rem-Novo, Comarca de Maracanã.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 13 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0789

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

Designar o funcionário ALACID TAVARES MONTEIRO, Auxiliar Judiciário, para responder pela Chefia do Serviço de Referência e Bibliografia durante o período de férias da titular.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 13 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

PORTARIA Nº 0790

O Excelentíssimo, Senhor Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

RESOLVE:

CONCEDER a funcionária MARIA DO SOCORRO LIMA, Auxiliar Judiciário, trinta (30) dias de Licença Especial referente ao quinquênio 1983/1988, a partir de 09/07/1990.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 13 de julho de 1990.

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Presidente do T.J.E.

18ª Sessão Ordinária das 14ªs Câmaras Isoladas, realizada em 26 de junho de 1990, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Izabel Vidal de Negreiros Leão, Wilson de Jesus Marques da Silva e Carlos Fernando de Souza Gonçalves. Licenciado: Des. Ary da Motta Silveira. Ausência justificada: Des. Lydia Dias Fernandes (somente na Câmara Penal). Presentes, ainda, os Drs. Procuradores de Justiça, Afonso Pinto da Silva (Câmara Penal) e Felício Pontes (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

- 01- Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital
Recte: Juíza de Direito da 1ª Vara Penal
Recdo: Alberto Alex Serejo Greijal
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 02- Idem, Idem, Idem
Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
Recdo: Sérgio Carvalho Moraes
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 03- Idem, Idem, Idem
Recte: Juíza de Direito da 7ª Vara Penal
Recdo: Luis Cláudio Mendes da Costa
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 04- Idem, Idem, Idem
Recte: Juíza de Direito da 1ª Vara Penal
Recdo: Eduardo José de Freitas Moreira
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 05- Apelação Penal de Santarém
Apte: A Justiça Pública
Apda: Izabel dos Santos Andrade (Adv. Raimundo Oeiras Freire)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Adiado.
(Publicado no D.O. de 18.06.90)
- 06- Apelação Penal da Capital
Apte: Djalma Granjeiro Dias (Adv. Manoel Arcanjo de Souza)
Apda: A Justiça Pública
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Adiado.
(Publicado no D.O. de 21.06.90)
- 07- Recurso Penal Ex-Officio da Capital
Recte: Juíza de Direito da 2ª Vara Penal
Recdo: Jacob Hozana Santos Maciel (Adv. José Ney Mendes)
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.
T. Julg.: Deses. Ricardo Borges Filho, Relator; Izabel Leão e Wilson de Jesus Silva
Presidência: Des. Izabel Leão.

MATÉRIA CÍVEL

- 01- Embargos de Declaração da Capital
Embgrte: O Município de Belém
Embgrdo: O V. Acórdão nº 17.216, de 03.04.90.
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Unanimemente, acolheram, em parte, os embargos, para acrescentar à redação do acórdão a homologação da desistência, aplicando-se o ônus da sucumbência à nunciante.
T. Julg.: Deses. Ricardo Borges Filho, Relator; Izabel Leão e Wilson de Jesus Silva
Presidência: Des. Izabel Leão.
- 02- Apelação Cível da Capital
Apte: Manoel Rodrigues da Silva (Adv. Jaci Colares)
Apdo: O espólio de Maria Antônia Ribeiro Machado (Adv. Pedro Daltro Cunha)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de inépcia da inicial. Unanimemente, acolheram a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo réu, a fim de anular o processo a partir de fls. 41, nos termos do voto da Des. Relatora.
T. Julg.: Deses. Lydia Fernandes, Relatora, Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 03- Agravo de Instrumento da Capital
Agyte: Lopo Alvares de Castro Júnior (Adv. Alfredo Antônio G. Sade)
Agydos: Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA e outros (Adv. Walter Olívia)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de deserção. No mérito, conheceram do agravo, porém lhe negaram provimento, para manter a decisão agravada.
T. Julg.: Deses. Lydia Fernandes, Relatora; Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 04- Agravo de Instrumento da Capital
Agyte: Rápido Inter Praise Ltda. (Adv. Sant'Ana Pereira)
Agydo: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (Adv. Paulo Rubens de Sá)
Relatora: Des. Izabel Leão
Decisão: Por maioria de votos, vencido o Des. Wilson de Jesus Silva, negaram provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado.
T. Julg.: Deses. Izabel Leão, Relatora; Wilson de Jesus Silva e Carlos Gonçalves
- 05- Apelação Cível da Capital
Apte: VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo (Adv. Milton Nobre e Helena Lobato)
Apdos: Edson da Costa Mattos e sua mulher (Adv. Solange Dantas)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Adiado.
- 06- Apelação Cível da Capital
Apte: Pedro de Oliveira Pinto (Adv. Solange Dantas)
Apdo: Celso Tadeu Jackson Costa (Adv. Clairson Dias Figueiredo)
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.
T. Julg.: Deses. Ricardo Borges Filho, Relator; Izabel Leão e Wilson de Jesus Silva
(Publicados no D.O. de 18.06.90)
- 07- Agravo de Instrumento da Capital
Agyte: Maria José Ribeiro (Adv. Neomizio Lobo Nobre)

Agydo: Jacy Azevedo Mourão
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Adiado.

- 08- Apelação Cível de Paragominas
Apte: Cícero Feitoza Neto (Adv. Adnan Demachki)
Apdos: Raimundo dos Anjos Oliveira Nunes e seu marido (Adv. Gercino P. da Silva)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Adiado.
- 09- Agravo de Instrumento da Capital
Agyte: Rubertex Comércio e Indústria S/A (Adv. Ione Arrais)
Agydo: Francisco Melo de Almeida (Adv. Leonam Cruz)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Unanimemente, julgaram o agravo prejudicado.
T. Julg.: Deses. Lydia Fernandes, Relatora; Ricardo Borges Filho e Izabel Leão
- 10- Apelação Cível da Capital
Apte: José Luiz de Carvalho (Adv. José Lobato Maia)
Apdo: Francisco Tavares Noronha (Adv. Loris Rocha Pereira Júnior)
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Adiado.
- 11- Idem, Idem, Idem
Apte: Margarida Nogueira Chaves (Adv. Otávio Lima)
Apdo: João Alderi Pires Chaves (Adv. Vanilson Ferreira Hesketh)
Relator: Des. Carlos Gonçalves
Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.
T. Julg.: Deses. Carlos Gonçalves, Relator; Lydia Fernandes e Ricardo Borges Filho
(Publicados no D.O. de 21.06.90)
- 12- Apelação Cível da Capital
Apte: Celyde Dinelly de Souza (Adv. José R. Bezerra)
Apdo: João B. Bastos (Adv. Leonam Cruz)
Relatora: Des. Lydia Fernandes
Decisão: Adiado.
- 13- Apelação Cível da Capital
Aptes: Já Export - Indústria e Comércio Ltda. e outros (Adv. Evelyn de Souza Cohen)
Apdo: Banco da Amazônia S/A - BASA (Adv. Ana Leuda T. de Moura Brasil)
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.
T. Julg.: Deses. Ricardo Borges Filho, Relator; Izabel Leão e Wilson de Jesus Silva
- 14- Idem, Idem, Idem
Apte: Eurico Barata Mendonça (Adv. Milton Chagas)
Apda: Aracy de Vasconcelos Paiva (Adv. Paulo Ernesto de Souza)
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Unanimemente, deram provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, inverter o ônus da sucumbência e julgar procedente a ação consignatória.
T. Julg.: Deses. Ricardo Borges Filho, Relator; Izabel Leão e Wilson de Jesus Silva
- 15- Idem, Idem, Idem
Apte: Marco Antônio Martins (Adv. Pedro Bentes Pihheiro)
Apdo: Márcio Theóphilo Chaves da Cruz (Adv. Moacir Moraes Filho)
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Adiado.
- 16- Apelação Cível da Capital
Apte: COPALA - Indústrias Reunidas S/A (Adv. Alcir Gursen de Miranda)
Apda: Delta Transportes Ltda. (Adv. Iraclides Holanda de Castro)
Relator: Des. Ricardo Borges Filho
Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.
T. Julg.: Deses. Ricardo Borges Filho, Relator; Izabel Leão e Wilson de Jesus Marques da Silva
- 17- Idem, Idem, Idem
Apte: Helena da Silva Andrade (Adv. Elias Almeida)
Apda: Mary Braga Munhoz (Adv. Rômulo Vieira)
Relator: Des. Wilson de Jesus Silva
Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.
T. Julg.: Deses. Wilson de Jesus Silva, Relator; Carlos Gonçalves e Lydia Fernandes
- 18- Recurso Ex-Officio e Apelação Cível de Altamira
Recte: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca
Apte: Município de Altamira - PA (Adv. Gerson Antônio Fernandes)
Recdo/Apdo: Frizan da Costa Nunes (Adv. Arnaldo Gomes da Rocha)
Relator: Des. Wilson Marques da Silva
Decisão: Unanimemente, não conheceram da apelação supostamente interposta pelo município de Altamira. Unanimemente, conheceram do recurso oficial implicitamente interposto, confirmando, em parte, a sentença recorrida, nos termos do voto do Des. Relator.
T. Julg.: Deses. Wilson de Jesus Silva, Relator; Carlos Gonçalves e Lydia Fernandes

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
Belém(Pa), 18 de julho de 1990

LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA
Subsecretário do T.J.E.,
em exercício

16ª Sessão Ordinária das 3ªs Câmaras Isoladas, realizada em 22 de junho de 1990, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador José Alberto Soares Maia. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Calistrato Alves de Mattos, Orlando Dias Vieira, Maria de Nazareth Brabo de Souza e Pedro Paulo Martins. Ausência justificada: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos. Presentes, ainda, os Drs. Vera Couto (Câmara Penal) e Antônio César Borges (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

- 01- Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital
Recte: Juiz de Direito da 5ª Vara Penal
Recdo: José Pantoja de Almeida
Relator: Des. Pedro Paulo Martins
Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
T. Julg.: Deses. Pedro Paulo Martins, Relator; Calistrato Mattos e Orlando Vieira
- 02- Idem, Idem, Idem
Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
Recdo: José Guilherme Braga Rodrigues

Relator: Des. Pedro Paulo Martins
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.
 T. Julg.: Deses. Pedro Paulo Martins, Relator; Calistrato Mattos e Orlando Vieira

(Publicados no D.O. de 12.06.90)

03- Recurso Ex-Offício e em Sentido Estrito de Habeas-Corpus da Capital
 Rectes: Juíza de Direito da 1ª Vara Penal, em exercício e Durval Aguiar Figueiredo (Adv. Antônio da Cunha Neto)
 Recdos: Os mesmos
 Relatora: Des. Maria de Nazareth Brabo
 Decisão: Unanimemente, conheceram dos recursos, dando provimento ao recurso voluntário para estender a ordem com relação à identificação criminal.

T. Julg.: Deses. Maria de Nazareth Brabo, Relatora; Pedro Paulo Martins e Calistrato Mattos

04- Apelação Penal da Capital
 Aptes: José Rigoberto Tomazo Ruiz, Pastor Elias Delgado Garcia e Ardson Soares Júnior (Adv. Fernando Gonçalves e José Maria de Lima Costa)
 Apda: A Justiça Pública
 Relator: Des. Calistrato Mattos
 Decisão: Adiado.

05- Idem, Idem, Idem
 Apte: Soldado PM do 3º BPM - PME/PA - César Augusto Maia Vaz (Adv. Djalma Farias)
 Apda: A Justiça Militar
 Relatora: Des. Maria Lúcia Santos
 Decisão: Adiado.

(Publicado no D.O. de 20.06.90)

06- Recurso em Sentido Estrito de Habeas-Corpus da Capital
 Recte: Marco Antônio Brito Pereira (Adv. Rui Silva)
 Recda: Juíza de Direito da 4ª Vara Penal, em exercício
 Relator: Des. Orlando Vieira
 Decisão: Unanimemente, deram provimento ao recurso para isentar o paciente da identificação dactiloscópica.
 T. Julg.: Deses. Orlando Vieira, Relator; Maria de Nazareth Brabo e José Alberto Maia

MATÉRIA CÍVEL

01- Embargos de Declaração da Capital
 Embgte: Ivan Paulo Danim
 Embgdo: O V. Acórdão nº 17.257, de 08.05.90
 Relatora: Des. Maria de Nazareth Brabo
 Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos para anular o julgamento do agravo de instrumento, a fim de que outro julgamento seja realizado, com a publicação do anúncio de julgamento com o nome dos novos advogados do embargante, Drs. Paulo de Tarso Dias Klautau e Arthur Alves Ramos.
 T. Julg.: Deses. Maria de Nazareth Brabo, Relatora; Calistrato Mattos e Orlando Vieira

02- Agravo de Instrumento da Capital
 Agvtes: Maria de Belém Marques Paraguassú, representante do menor Inocência Mártires Coelho Júnior (Adv. Deusdedit Brasil) e Inocência Mártires Coelho (Adv. Flávio Maroja)
 Agvds: Os mesmos
 Relator: Des. Calistrato Mattos
 Decisão: Adiado.

03- Idem, Idem, Idem
 Agvte: Promoções King Ltda. - Inner City Belém (Adva. Eliete de Souza Lopes)
 Agvdo: O município de Belém (Adv. Raimundo N. F. Albuquerque)
 Relator: Des. José Alberto Maia
 Decisão: Adiado.

04- Apelação Cível da Capital
 Apte: Amazônia Agropecuária, Importação e Exportação Ltda. (Adva. Ione Arrais)
 Apdo: O espólio de Arthur de Melo e Silva (Adv. Orlando de M. e Silva)
 Relator: Des. Calistrato Mattos
 Decisão: Adiado.

05- Idem, Idem, Idem
 Apte: Touring Club do Brasil (Adv. Adherbal Meira Mattos)
 Apda: Maria de Nazaré Caldeira de Menezes (Adv. Carlos Balbino)
 Relator: Des. José Alberto Maia
 Decisão: Adiado.

06- Idem, Idem, Idem
 Apte: José Rivando Campina (Adv. Roberto Júlio do Nascimento)
 Apdo: José Humberto Lima (Adv. José Humberto Lima)
 Relator: Des. Calistrato Mattos
 Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença por envolver matéria de mérito; por maioria de votos, vencido o Des. Relator, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa; unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade por exercício cumulativo de vara. No mérito, também por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.
 T. Julg.: Deses. Calistrato Mattos, Relator; Orlando Vieira e José Alberto Maia

07- Idem, Idem, Idem
 Apte: Cândida Andrade Acessórios de Moda Ltda. (Adva. Ivaneide Trindade)
 Apda: Ana Clara Chalu Pacheco Hahun (Adv. Valdir Fernando A. Grobério)
 Relator: Des. José Alberto Maia
 Decisão: Adiado.

08- Idem, Idem, Castanhal
 Apte: Companhia Atlantica de Petróleo (Adv. Carlos Ferro)
 Apdo: Posto Santa Rita Ltda. (Adv. Cleber dos Santos)
 Relator: Des. José Alberto Maia
 Decisão: Adiado.

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
 Belém(Pa), 24 de julho de 1990

JOSE CARLOS DE MENDONÇA NUNES
 Subsecretário do T.J.E., em exercício

16ª Sessão Ordinária das 2ªs Câmaras Isoladas, realizada em 28 de junho de 1990, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Aurélio Corrêa do Carmo. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Manoel de Christo Alves Filho, Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Humberto de Castro e Clímenie Bernadette de Araújo Pontes. Licenciado: Des. Ossiam Corrêa de Almeida. Presentes, ainda, os Drs. Procuradores de Justiça, Italo Tancredi e Mário Ney Figueira (Câmara Penal) e Manoel Castelo Branco (Câmara Cível).

MATÉRIA PENAL

01- Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital
 Recte: Juíza de Direito da 7ª Vara Penal
 Recda: Náira Chaves Hagé
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Clímenie Pontes e Manoel de Christo Alves Filho

02- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 7ª Vara Penal
 Recdo: José Ribamar Silva Coelho
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Clímenie Pontes e Manoel de Christo Alves Filho

03- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 7ª Vara Penal
 Recdo: Carlos Ferreira da Costa
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Clímenie Pontes e Manoel de Christo Alves Filho

04- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 7ª Vara Penal
 Recdo: Carlos Alberto Pinheiro de Souza
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Clímenie Pontes e Manoel de Christo Alves Filho

05- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
 Recdos: Raimundo Nonato Silva de Oliveira e outros
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Aurélio do Carmo e Clímenie Pontes

06- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
 Recdo: Rodrigo Ozino da Costa Oliveira
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Aurélio do Carmo e Clímenie Pontes

07- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
 Recdo: Edilson Nahum Formigosa
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Aurélio do Carmo e Clímenie Pontes

08- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
 Recdo: Miguel Nascimento da Silva
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Aurélio do Carmo e Clímenie Pontes

09- Idem, Idem, Idem
 Recte: Juíza de Direito da 5ª Vara Penal
 Recdo: Carlos Alberto de Souza Barros
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Aurélio do Carmo e Clímenie Pontes

10- Apelação Penal da Capital
 Apte: José Ronaldo Martins Lima (Adv. Rubens Mota)
 Apda: A Justiça Pública
 Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho
 Decisão: Adiado.

MATÉRIA CÍVEL

01- Agravo de Instrumento da Capital
 Agvte: N.T. Magazine Ltda. (Adv. Pedro Bentes Pinheiro)
 Agvdo: Victor Pires Franco (Adva. Ediléa Valério)
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, dando provimento ao agravo para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da causa. Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Aurélio do Carmo por ter afirmado a suspeição.
 T. Julg.: Deses. Nelson Amorim, Relator; Humberto de Castro e Clímenie Pontes

(Publicados no D.O. de 25.06.90)

02- Agravo de Instrumento de Santarém
 Agvte: Antônio Carlos Pastana de Oliveira (Adv. Miguel Borghezán)
 Agvda: Genolândia Santana de Brito Oliveira (Adva. Rosa Madalena G. Monte)
 Relator: Des. Aurélio do Carmo
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

T. Julg.: Deses. Aurélio do Carmo, Relator; Humberto de Castro e Clímenie Pontes

03- Apelação Cível da Capital
 Apte: Palyboy Ltda. (Adv. Fernando Gonçalves)
 Apda: Aliete Maria Franco Morgado (Adva. Ambrosina Maia Sampaio)
 Relator: Des. Nelson Amorim
 Decisão: Adiado.

04- Idem, Idem, Idem
 Apte: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP (Adv. Paulo Carneiro)
 Apda: Dolores Raimunda Carvalho Couto (Adva. Wanda Lúcia C. Rodrigues)
 Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho
 Decisão: Adiado.

05- Idem, Idem, Idem
 Apte: Banco Nacional S/A (Adva. Lívia Chermont)
 Apdo: Moacir Pereira Lima (Adv. Carlos Potiguar)
 Relatora: Des. Clímenie Pontes
 Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

T. Julg.: Deses. Clímenie Pontes, Relatora; Manoel de Christo Alves Filho e Nelson Amorim

06- Agravo de Instrumento de Vigia
 Agvte: Clodoaldo Ataíde Pantoja (Adva. Maria Emília Rebêlo de Oliveira)
 Agvda: Agropecuária e Industrial Situação Ltda. (Adv. Alexandre Aby Mezhy)
 Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho
 Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo para considerar tempestiva a apelação, determinando ao MM. Juízo a quo que processasse o recurso e, ao fim, remetê-lo ao E. Tribunal para os fins de direito.

T. Julg.: Deses. Manoel de Christo Alves Filho, Relator; Nelson Amorim e Aurélio do Carmo

Gabinete do Subsecretário do T.J.E.
Belém(Pa), 23 de julho de 1990

07- Idem, Idem, Capital

Agvte: Denis César de Oliveira Bastos (Adv. Haylton Reis)
Agvdo: Antônio Bento Gaia de Freitas
Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho
Decisão: Adiado.

LUIS CLAUDIO SERRA DE FÁRIA
Subsecretário do T.J.E.,
em exercício

E D I T A L

Faço público, que nos autos de Apelação Cível sendo Apte. JOÃO RODRIGUES VIANA (Adv. Rômulo C. Vieira) e Apdo. LUCAS MATOS DE ALMEIDA (Adv. Ana Maria T. de Paula) Exmo. Sr. Des. Presidente examinando o Recurso Especial interposto pelo Apte. exarou despacho com esta conclusão:

Ora, o direito de preferência que se diz preterido o recorrente, advém no caso ver-tente da lei do inquilinato, mas precisamente do seu artigo 25, que em nenhum momento foi observado pelo locatário para que pudesse exercer tal direito através de ação própria, e não na forma por si questionada no apelo extremo, quanto mais se cogitar em carreamento de defesa com contrariedade a lei maior haja vista, que pretende provar o improvável na demanda.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso.

Belém, 04 de julho de 1990.

a) Des. Almir de Lima Pereira.

Presidente do TJE.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de julho de 1990.

SILVANA ROCHA MOTTA
Escrivã Substituta.

E D I T A L

Faço público, que nos autos de Apelação Cível sendo Apte. INCOBEL-IND. E COM. BELÉM LTDA (Adv. Hermanegildo A. Trindade) e Apdo. ELNA ANDERSEN TRINDADE (Adv. Pedro B. Pinheiro), o Exmo. Sr. Des. Presidente examinando o Recurso Especial interposto pela Apte. exarou despacho que tem a seguinte conclusão:

Assim, im procedem as alegações da recorrente, uma vez que em nenhum momento o inciso do dispositivo constitucional indicado, foi contra-riado, inversamente e decisão atacada deu-lhe perfeita aplicabilidade apreciando exaustivamente a matéria versada nos autos, sem ferir o suposto direito de ampla defesa, que foi em todos os procedimentos observada.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso.

Belém, Pará, 29 de junho de 1990.

a) Des. Almir de Lima Pereira

Presidente do TJE.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de julho de 1990.

SILVANA ROCHA MOTTA
Escrivã Substituta.

E D I T A L

Faço público, que nos autos de Apelação Cível sendo Apte. HERBERTO LUIZ DO ESPIRITO SANTO (Adv. Domingos Matias) e Apdo. BENEDITO ALVES LEITE HIBEIRO (Adv. Angela S. Guimarães), a Exma. Sra. Desembargadora Relatora exarou este despacho:

N. A. Admito o processamento dos embargos.

A Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29. 06. 90

a) CLIMENIE PONTES - Relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de julho de 1990

SILVANA ROCHA MOTTA
Escrivã Substituta

E D I T A L

Faço público, que nos autos de Apelação Cível sendo Apte. ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE F. DE ADMINISTRAÇÃO (Proc. Iacy S. dos Santos) e Apdo. PAULO SÉRGIO ALVES PAMPONA (Adv. Laurênio Rocha), o Exmo. Sr. Des. Presidente examinando o Recurso Especial interposto pelo Apte., exarou despacho que tem esta conclusão:

Também, consoante o posicionamento jurisprudencial pátrio, reveste-se de toda validade o laudo técnico expedido pelo órgão administrativo competente, quando não diverge das demais provas, e tem-se admitido como suficiente a apresentação de um único orçamento, quando fornecido por firma idônea e não enseja dúvidas sobre o prejuízo efetivamente produzido.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso.

Belém-Pará, 10 de julho de 1990.

a) Des. Almir de Lima Pereira.

Presidente do TJE.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 26 de julho de 1990.

SILVANA ROCHA MOTTA
Escrivã Substituta.

APELANTES: SILVA COMÉRCIO LTDA. E OUTROS (ADV. WALDIR DA COSTA FILHO)
APELADO : JOSÉ MACHADO CARNEIRO (ADV. REINALDO ANTONIO DA COSTA)
RELATOR : DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

EMENTA - PRELIMINARES REJEITADAS; UMA POR QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO, OUTRA POR QUE INEXISTE CONEXÃO EM CAUSAS DIFERENTES DE PEDIR E A TERCEIRA POR QUE INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA.
NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, POR QUE AS QUESTÕES SUSCITADAS DEVERÃO SER APRECIADAS NA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, etc. ...

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 76/77, rejeitar as preliminares de nulidade de citação, conexão de ações e cerceamento de defesa. No mérito, também, por votação unânime, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Turma Julgadora: Des. Aurélio do Carmo (Presidente e Relator), Des. Humberto de Castro (revisor) e Des. Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 21 de junho de 1.990.

Des. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 28 de junho de 1.990.
Pérola Pacifico da Costa
Pérola Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 17.440

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DA CAPITAL

APELANTES: BRITO VEÍCULOS LTDA. E OUTROS (ADV. LUIZ OTÁVIO PAIVA RODRIGUES)

APELADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (ADV. SÍLVIA F. MATTOS)

RELATOR : DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

EMENTA: Não é nula a sentença que contém os requisitos traçados na lei processual civil.
Preliminar Rejeitada.
Os embargos à execução, como verdadeira ação que visa a desconstituir o crédito ajuizado, para serem acolhidos necessitam de prova indubitosa e caso essa não exista, devem ser rejeitados.
Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, etc. ...

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 74/76, que fica fazendo parte integrante deste, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença por falta de requisito. No mérito, também, por votação unânime, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Turma Julgadora: Des. Aurélio Corrêa do Carmo (Presidente e Relator), Des. Humberto de Castro (Revisor) e Des. Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 21 de Junho de 1990.

Des. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Presidente e Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 28 de Junho de 1990.

Pérola Pacifico da Costa
Pérola Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 17.441

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: DALILA NORONHA MACRI E SEU MARIDO (DR. VINICIUS HESKETH)

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO Nº 17.302

RELATOR : DES. NELSON AMORIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. INOCORRENDO QUALQUER CONTRADIÇÃO. NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, MUITO MENOS DÚVIDA, POIS ESTA CONSTA DA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELOS PRÓPRIOS EMBARGANTES, IMPROCEDE O RECURSO.

VISTOS, ETC. ...

ACORDAM, OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

BELEM, 21 DE JUNHO DE 1990.

DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

PRESIDENTE

DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE - BELÉM, 28 DE JUNHO DE 1990.

Pérola Pacifico da Costa
Pérola Pacifico da Costa - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 17.442

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. MÁRCIO OLIVAR B. DA COSTA)

APELADO : STOCK - CAR - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ADV. FERNANDO R. WANZELER)

RELATOR : DES. CRISTO ALVES.

EMENTA: Duplicata aceita e transferida mediante endosso.

Execução movida pelo banco endossatário contra a endossante. Sentença que deu pela cârência da ação. Recurso. Em se tratando de ação regressiva imprescindível é o protesto no prazo de 30 dias do vencimento da duplicata para o exercício da demanda, nos termos do art. 13 § 3º da lei respectiva, sem o que perde o portador o direito de regresso. Mantença do julgado, com a ressalva de poder ser usada a via ordinária. Decisão unânime.

Vistos, etc. ...

Isto posto, acordam, à unanimidade, os Juizes da eg. Segunda Câmara Cível do ven. T.J.E. em negar provimento ao apelo para confirmar a decisão recorrida. Integra este o relatório de fls. 48.

Sala das sessões em 21 de junho de 1990.

DES. MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

Relator

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO. DATA SUPRA.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 28 de junho de 1990.

Pérola Pacifico da Costa
Pérola Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 17.443

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

AGRAVANTE: SOTAVE NORTE S/A (ADV. JOSÉ SANTANA PEREIRA)

AGRAVADA : GIESA - COIMBRA E EXPORTAÇÃO S/A (ADVA. ROSÁLIA DE ALMEIDA E SILVA)

RELATORA : DESA. CLIMENIE PONTES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO A DESTEMPO - DESERÇÃO. O art. 504 do CPC, comina pena de deserção, pela não observância do preparo, no prazo legal previsto. "in casu" o pagamento se fez a destempo, consequentemente é imperativo legal que não se conheça do recurso, decretando-se sua deserção.

Vistos, etc. ...

Acórdam, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível Isolada, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, decretando sua deserção.

Belém, 21 de junho de 1990.

DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Presidente

DESA. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES

Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 28 de junho de 1990.

Pérola Pacifico da Costa
Pérola Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 17.444

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTES: MINORU TSURUTA E SILVA VAZ E CIA. (ADV. MARCOS JOSE NAHON)

APELADOS : OS MESMOS.

RELATOR : DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

EMENTA - APELAÇÃO DA VENCIDA - PRELIMINAR QUE SE REJEITA, ANTE A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

NO MÉRITO, CONFIRMA-SE A DECISÃO APELADA EM FACE DA PROVA EXISTENTE NOS AUTOS.

APELAÇÃO DA VENCEDORA - AGRADO RETIDO PREJUDICADO, DE VEZ QUE NÃO HÁ MAIS OBJETO ANTE A FALTA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA COMO JÁ ABORDADO.
PROVIMENTO NA PARTE QUE DEVE MANDAR TER A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO, SALVO NO PERÍODO EM QUE A MESMA ESTEVE SUSPensa.

Vistos, etc. ...

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 84 a 86 desprezando a preliminar de cerceamento de defesa, também, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo retido interposto pelo autor recorrente. No mérito, dar provimento à apelação na parte que mandou ter a correção monetária incidência desde a propositura da ação até efetiva liquidação, salvo no período em que a mesma esteve suspensa, unânime.

ACÓRDÃO Nº 17.449
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Turna Julgadora: Des. Aurélio Corrêa do Carmo (Pre- sidente e Relator), Des. Humberto de Castro e Des. Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 21 de junho de 1.990 DES. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO Relator

1.990 Diretoria Judiciária do TJE, Belém, 28 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 17.443 CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores com- ponentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 93/95, como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, julgar improcedente a ação, condenando o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios da Ré, at- bistrados em 20% do valor da causa, perdendo o autor, em be nefício da ré o depósito efetuado.

Belém, 11 de junho de 1.990 Des. STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES Presidente

Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Relatora

COMARCA DE CEIRAS DO PARÁ CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 003/90

Torna público aos interessados a rela- ção dos candidatos ao Concurso Público, a que se re fere o EDITAL nº 001/90, publicado no Diário Oficial do Estado de 29.03.90, cujas inscrições foram de feridas:

Table with 2 columns: NOME and Nº INSCRIÇÃO. Lists candidates like Ana Maria Felesmino Duarte and Maria de Fátima Ribeiro da Costa.

Table with 2 columns: NOME and Nº INSCRIÇÃO. Lists candidates like Aldo Santos Araújo and Izaías Pinheiro Talato.

Table with 2 columns: NOME and Nº INSCRIÇÃO. Lists candidates like Antonio Ferreira Pinheiro and Deusdeth Sacramento Ferreira.

Table with 2 columns: NOME and Nº INSCRIÇÃO. Lists candidates like Amarilson Costa Alfaia and Assis Moraes de Aragão.

Table with 2 columns: NOME and Nº INSCRIÇÃO. Lists candidates like Alvaro Marcellos Alves Loggia and Arivaldo Sacramento FERNANDES.

AGENTES JUDICIÁRIO P.J.AJ.01

Table with 2 columns: NOME and Nº INSCRIÇÃO. Lists candidates like Ana Cristina Garreiros Sarrão and Benedita Vieira Machado.

Ainda, torna público que as provas se- rão realizadas na Escola Estadual de 2º Grau Raimun do Ribeiro da Costa, localizado a Rua Artêmio Araú- jo, s/nº - Cairas do Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Es- tado e afixado no átrio do Fórum local.

Ceiras do Pará, 26 de julho de 1990 DR. FRANCISCO SÁBINO VASCONCELOS DA COSTA - Juiz de Direito.

REPARTIÇÃO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA PENAL

A Doutora MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LO - PES SANTOS, Juíza de Direito da 5ª. Va- ra Penal, desta Comarca de Belém, Ca- pital do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER a todos os que o apresenta ' EDITAL, lerem ou dele tiverem conheci- mento, que pela Doutora 17ª. Promotora de Justiça, desta Comarca, foi denunciado, ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, balconista, resi- dente e domiciliado nesta cidade à Rua 18, de Maio, nº. 30, Bairro da Guanabara, filho de Antonio Clau- dino Silva e Senhorinha Sour Silva, o qual presen- temente, encontra-se em Local Incerto e Não Sabido, não tendo sido encontrado para ser Citado pessoal- mente, expede-se o presente Edital, para que o mes- mo, sob pena de Revelia, compareça a este Juízo, no próximo dia 27 de Setembro do corrente ano, às 12:0 0 horas, a fim de ser interrogado pela prática do delito previsto pelo Artigo 180, do Código Penal Brasileiro. Cartório da 5ª. Vara Penal, Belém-PA., 02 de Julho de 1.990. Eu, Jânio Souza Nascimento Escrivão da 5ª. Vara Penal, desta Comarca, o datilo- grafei e subscrevi.

DRª. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SAN- TOS - Juíza de Direito da 5ª. Vara Pe- nal, em exercício.

JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA PENAL

A Doutora MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPE- SANTOS, Juíza de Direito da 5ª. Vara Pe- nal, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos os que o apresenta EDI- TAL, lerem ou dele tiverem conhecimento, que pela Doutora 17ª. Promotora de Justiça desta Co- marca, foi denunciado, REINALDO ANTONIO NASCIMENTO PONCIANO, paraense, solteiro, filho de Doralice Nag cimento, residente e domiciliado nesta Cidade, a Passagem Tito Franco, nº. 54 - Bairro do Marco, o qual presentemente, encontra-se em Local Incerto e Não Sabido, não tendo sido encontrado para ser cita- do pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o mesmo, sob pena de Revelia, compareça a este Juízo, no próximo dia 28 de Setembro do corrente ano, às 10:30 horas, a fim de ser interrogado pela

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

prática do delito previsto pelo Artigo 175, Parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro. Cartório da 5ª. Vara Penal, Belém-PA., 02 de Julho de 1.990. Eu, Jânio Souza Nascimento, Escrivão da 5ª. Vara Penal, desta Comarca, o datilografei e subscrevi.

DRª. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SAN- TOS - Juíza de Direito da 5ª. Vara Pe- nal, em exercício.

JUIZ DE DIREITO DA 5ª. VARA PENAL

A Doutora MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS, Juíza de Direito da 5ª. Vara Penal, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, lerem ou dele tiverem conheci- mento, que pela Doutora 17ª. Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado, ROBERTO MARC SINGER, brasileiro, paulista, casado, empresário, filho de: Marc Michel Singer e Gertrudes Singer, o qual pre- sentemente, encontra-se em Local Incerto e Não Sabi- do, não tendo sido encontrado para ser Citado pesso- almente, expede-se o presente Edital, para que o mesmo, sob pena de Revelia, compareça a este Juízo, no próximo dia 19 de Setembro do corrente ano, às 11:30 horas, a fim de ser interrogado pela prática do delito previsto pelo Artigo 171, do Código Pe- nal Brasileiro. Cartório da 5ª. Vara Penal, Belém- PA., 02 de Julho de 1.990. Eu, Jânio Souza Naschimen- to, Escrivão da 5ª. Vara Penal, desta Comarca, o datilografei e subscrevi.

DRª. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SAN- TOS - Juíza de Direito da 5ª. Vara Pe- nal, em exercício.

EDITAL Nº 14/90

CARTÓRIO DA 5ª. PRETORIA CRIMINAL

A DRª CARMEN LEÃO SANCHES, 5ª Pretora Crimi- nal da capital, faz saber aos que lerem ou dele to- marém conhecimento, que pelo Dr. Geraldo de Mendon- ça Rocha, 24ª Promotor de Justiça em exercício, foi denunciada IUCIRENE TOMÁSIA AQUINO DA CUNHA, bresi- leira, paraense, amasiada, 29 anos de idade, prendas do lar, filha de Beato Leôncio da Cunha e de Flo- rência Tomásia Aquino da Cunha, atualmente residin- do em lugar incerto e não sabido, como incurso no artigo 129 do CPB, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDI- TAL para que a acusada sob pena de revelia, compa- reça a este Juízo no dia 24 de setembro do ano em curso, às 10:30 horas, a fim de ser interrogada pe- la prática do crime acima mencionado. Belém, 21 de junho de 1990. Eu Maria Luiza Loureiro de Borbore- ma, Escrivã Criminal que o datilografei.//////////

DRª CARMEN LEÃO SANCHES 5ª Pretora Criminal

EDITAL Nº 15/90

CARTÓRIO DA 5ª. PRETORIA CRIMINAL

A DRª CARMEN LEÃO SANCHES, 5ª Pretora Crimi- nal da capital, faz saber aos que lerem ou dele toma- rem conhecimento, que pelo Dr. 24ª Promotor de Jus- tiça da capital, foram denunciados BENEDITO BARBO- SA PEREIRA, vulgo "GAGO", solteiro, 28 anos de idade, ferreiro filho de João Pereira de Souza e Clea Mo- raes Pereira; e MARCOS ROBERTO CARVALHO MIRANDA, solteiro, 19 anos de idade, servente, filho de To- maz da Silva Miranda e Domingas Carvalho Miranda, atualmente residindo em lugares incertos e não sa- bidos, como incurso no artigo 16 da Lei 6368. E como não foram encontrados para serem citados pes- soalmente, expede-se o presente EDITAL, para que os acusados sob pena de revelia, compareçam a es- te Juízo no dia 26 de setembro do ano em curso, às 10:30 horas, a fim de ser interrogado pela prá- tica do crime acima mencionado. Belém, 21 de junho de 1990. Eu, Maria Luiza Loureiro de Borborema, Es- crivã Criminal que o datilografei.//////////

DRª CARMEN LEÃO SANCHES 5ª Pretora Criminal

EDITAL Nº 16/90

A DRª CARMEN LEÃO SANCHES, 5ª Pretora Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele toma- rem conhecimento, que pelo Dr. Mario Ney Souza de Figueira, 24ª Promotor de Justiça, foi denunciado HERENIAS RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, 41 anos de idade, filho de Antonia Rai- munda Soares, atualmente residindo em lugar ince- rto e não sabido, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei das contravenções Penais. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o acusado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 1º de outubro do ano em curso, às 9:30 horas, a fim de ser interrogado, pela prática do crime aci- ma mencionado. Belém, 21 de junho de 1990. Eu, Ma- ria Luiza Loureiro de Borborema, Escrivã Criminal que o datilografei.//////////

DRª CARMEN LEÃO SANCHES 5ª Pretora Criminal